

Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

Revista **Maranhão Eleitoral**

Edição
Especial

90 ANOS DA
JUSTIÇA
ELEITORAL
90 ANOS EM AÇÃO PELA DEMOCRACIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

REVISTA MARANHÃO ELEITORAL:
90 anos da Justiça Eleitoral

Edição especial

São Luís 2022

COMPOSIÇÃO DA CORTE / 2022

Desa. Angela Maria Moraes Salazar
Presidente

Des. José Luís Oliveira de Almeida
Vice- presidente / Corregedor

Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo
Juiz Federal

Cristiano Simas de Sousa
Ouvidor Eleitoral / Juiz de Direito

André Bogéa Pereira Santos
Juiz de Direito

Anna Graziella Santana Neiva Costa
Jurista

Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos
Jurista

COMISSÃO EDITORIAL

Membros:

Maria Izabel Everton Álvares
Syssyara de Maria Gomes Ferreira
Lourival Osvaldo Campos
Cristina Pérola Soares Campos (capa e diagramação)
Artur Marques Cruz (estagiário)

Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
Av. Senador Vitorino Freire, s/n, Areinha
São Luís – MA CEP: 65.010-650
Telefone: (98) – 2107-8717
e-mail: izabel@tre-ma.gov.br

Revista Maranhão Eleitoral/Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.
v.1, n.1 (Jan./Jun.2001) -. São Luís: TRE-MA, Coordenadoria de
Gestão da Informação, 2001 -

Edição especial
Anual
ISSN

1. Direito Eleitoral – Periódico I. Maranhão. Tribunal Regional Eleitoral.

CDU 342.8(05) (812.1)

SUMÁRIO

DOCTRINA

A tipicidade das condições de inelegibilidade e a necessidade de complementação da regulamentação do art. 14, § 9º da Constituição Federal de 1988.....	7
Fidalma Maria Lima Monteiro	
A evolução do processo de votação brasileiro	25
Francisco Chagas Rodrigues Pereira	
O analfabetismo e os candidatos	32
George de Moraes Campos	
O projeto de identificação biométrica do eleitor como uma política pública para o exercício da cidadania	53
Joaires Sidney dos Santos Ribeiro Filho	
Aspectos relacionados à criação e importância da Corregedoria Eleitoral no Maranhão e breve histórico em que surgiu a Justiça Eleitoral no Brasil.....	75
Maria Izabel Everton Álvares	
NORMAS PARA APRESENTAÇÃO DA REVISTA MARANHÃO ELEITORAL	82

A TIPICIDADE DAS CONDIÇÕES DE INELEGIBILIDADE E A NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO DO ART. 14, § 9º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

FIDALMA MARIA LIMA MONTEIRO¹

Resumo

O presente trabalho visa ao estudo da necessidade de adequação do atual texto da Lei de Inelegibilidade – LC nº. 64/90 ao art. 14, § 9º da CF/88, em virtude da existência de omissão legislativa em dispor sobre os outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação. A falta dessa regulamentação acarretava inúmeras discussões acerca da auto-aplicabilidade ou não do dispositivo constitucional em apreço. Ao longo deste artigo, partindo-se da análise do instituto da inelegibilidade à luz da Constituição Federal e constatada a omissão do Poder Legislativo, se procura mostrar as duas principais correntes doutrinárias que discutem a auto-aplicabilidade e a tipicidade das condições de inelegibilidade, bem como necessidade de complementação ou não da regulamentação do art. 14, § 9º da Constituição Federal.

Palavras-chave: Inelegibilidade. Auto-aplicabilidade do art. 14, § 9º da CF. Mandato Eletivo.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A iniciativa do estudo que culminou no presente artigo adveio de “vácuo legislativo” existente no ordenamento jurídico brasileiro à época. A possibilidade de garantir auto-aplicabilidade ao art. 14, § 9º da Constituição Federal ou aguardar a aprovação de uma lei complementar fomentavam o debate político e social naquele momento.

No campo jurídico, o debate doutrinário e jurisprudencial também estava muito intenso, frequentemente se ouvia os defensores da necessidade de uma lei complementar ao dispositivo constitucional, bem como os que advogavam a importância de assegurar a auto-aplicabilidade do art. 14, § 9º da Constituição Federal, que assim dispõe: _____

¹ Analista Judiciário do TRE/MA. Pós-graduada em Direito Processual Civil. Artigo oriundo de monografia de conclusão do curso em Direito pelo Instituto Camillo Filho – ICF, apresentado no Seminário Direito & Cidadania, realizado em Teresina-PI.

Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº. 4, de 1994) (grifado)

Assegurar uma forma que os candidatos a mandatos eletivos preenchessem, além dos requisitos legais, também a moralidade pública, de modo a proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, devendo-se considerar a vida pregressa dos candidatos era o grande desafio que se colocava a todos os agentes do cenário político de então.

Encontrar um modo que tornasse os candidatos a cargos eletivos legítimos representantes do povo, eleitos em um regime democrático de direito, observando-se a legalidade e legitimidade das eleições era um desejo premente de toda sociedade brasileira.

Dentro desse contexto histórico, momento da publicação do presente artigo, o um cenário político brasileiro se encontrava recheado de escândalos de corrupção divulgados na mídia e havia uma grande sensação de impunidade, o que provocara na população o anseio por transformações na legislação eleitoral.

Diante da omissão do Poder Legislativo em deliberar acerca da lei complementar prevista no art. 14, § 9º, a força coercitiva do disposto constitucional e a possibilidade de sua auto-aplicabilidade se deu de modo transversal. A Justiça Eleitoral, amparada em uma extensa base doutrinária e na vanguarda jurisprudencial, fez valer o mandamento constitucional em julgados paradigmáticos que foram abordados ao longo deste artigo.

Todo esse cenário político serviu como um prenúncio para a “Campanha Ficha Limpa”, que impulsionou a criação da Lei da Ficha Limpa e recebeu forte influência da “Campanha Combatendo a Corrupção Eleitoral”, que teve início em fevereiro de 1997, e foi introduzida pela Comissão Brasileira de Justiça e Paz (CBJP), entidade da Comissão Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB. Essa mobilização social resultou no projeto de Lei da Ficha Limpa, o qual foi subscrito por mais de 1,6 milhões de eleitores, sendo apresentado à Câmara dos Deputados no dia 29 de Setembro de 2009.

O projeto de lei foi aprovado Câmara dos Deputados no dia 11 de maio e no Senado Federal no dia 19 de maio, seguindo para a sanção presidencial. A Lei nº. 9.840 de 29 de Setembro de 1999 tornou-se a primeira lei de iniciativa popular do país e representou a busca por um sistema eleitoral mais justo e consciente. Essa lei alterou a Lei nº. 9.504/97 - Lei das Eleições, a qual orientava o comportamento dos eleitores e candidatos, mas não oferecia mecanismos de combate à corrupção.

Através da Lei da Ficha Limpa, à Lei das Eleições foram acrescidos o artigo 41-A e o parágrafo 5º do artigo 73, que tratam, respectivamente, da compra de votos e do uso eleitoral da máquina pública. A título de exemplificação, antes da Lei 9.840/99, a compra de votos era tratada apenas criminalmente, mas como é de conhecimento de todos, o Direito Penal, por si só, não resolvia o problema. Assim, além de ser abranger o processo penal, a questão também foi incorporada pelo processo eleitoral, o que permitiu a aplicação imediata da sanção prevista na lei eleitoral, sem prejuízo da sanção penal.

Nesse bojo dessas conquistas, houve ainda a Lei Complementar nº. 135/2010, que ampliou o rol das hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar 64/1990 e assim ficou permitido, sem maiores questionamentos, que o cerne do art. 14, parágrafo 9º da Constituição Federal fosse efetivamente aplicado ao processo eleitoral.

Dentro dessa conjuntura existente em nosso país, foi que o tema abordado neste artigo: “A tipicidade das condições de inelegibilidade e a necessidade de complementação da regulamentação do art. 14, § 9º da Constituição Federal” foi analisado e discutido, tomando-se como norte a necessidade de dar efetividade à norma constitucional.

Embasando-se com os posicionamentos da doutrina e jurisprudência pátrias, foram mostradas as teses dos defensores da auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional objeto do artigo e daqueles que advogavam a necessidade de tipicidade das condições de inelegibilidade.

Ademais convém ressaltar a responsabilidade que a Justiça Eleitoral tomou pra si e assumiu na condução do Pleito de 2006, através de alguns Tribunais Regionais e do próprio Tribunal Superior Eleitoral, começando a assumir uma postura não meramente formal, mas corretiva e substancial.

Em consonância com os paradigmas do conceito de moralidade para o exercício do mandato eletivo e ainda levando em consideração as demandas da sociedade brasileira, a Justiça Eleitoral adotou uma postura inovadora e se tornou a vanguardista de todos esses movimentos que a sociedade brasileira conquistou através das publicações da Lei Complementar nº. 135/2010 e da Lei nº. 9.840/2009 - Lei da Ficha Limpa.

A interação de todas as instituições democraticamente constituídas foi fundamental para consolidar um processo eleitoral limpo e eleições justas.

Portanto, esse foi o cenário posto em que se deu toda a discussão que foi origem do artigo publicado na Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão em maio de 2009.

2 INTRODUÇÃO

Um tema que sempre ensejou discussões, inobstante ser um assunto recorrente, principalmente em anos eleitorais, foi como assegurar que os candidatos a mandatos eletivos preencham tanto os requisitos legais como os morais, previstos no ordenamento jurídico brasileiro, de modo a torná-los legítimos representantes do povo em um regime democrático.

Outrossim, hodiernamente, há uma grande pressão popular e um forte sentimento de repulsa diante dos inúmeros escândalos políticos e criminais envolvendo diversas autoridades, que estariam a reclamar uma ação e reação do Poder Judiciário, em especial da Justiça Eleitoral, de maneira a obstar que tais pessoas sejam candidatas ao exercício de algum mandato eletivo.

O presente artigo tem por escopo uma análise sobre o seguinte tema: “A tipicidade das condições de inelegibilidade e a necessidade de complementação da regulamentação do art. 14, § 9º da Constituição Federal”.

A partir da Emenda Constitucional de Revisão - EC nº. 4 de 1994, voltaram-se os debates sobre auto-aplicabilidade do art. 14, § 9º da Carta Magna, tendo em vista o fato de que a atual Lei de Inelegibilidade – LC nº. 64/90, não contemplou os outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, advindos da Emenda Constitucional de Revisão nº. 4 de 1994. O texto da LC nº. 64/90 permanece compatível com a

redação original do texto constitucional. Assim sendo, constatou-se a existência de uma omissão do legislador infraconstitucional em complementar a regulamentação do dispositivo constitucional do art. 14, § 9º, razão pela qual existe um vácuo legislativo entre a atual Lei de Inelegibilidade e o disposto na Constituição Federal.

Alguns princípios que devem nortear o legislador infraconstitucional, quando da implementação da Lei Complementar, foram expressamente inseridos no texto constitucional pela referida Emenda. Discute-se, agora (e novamente) a auto-aplicabilidade desses princípios, o que resultaria em uma ampliação ou restrição do instituto da inelegibilidade.

Demonstrada a existência da omissão do Poder Legislativo – Congresso Nacional, ao mesmo tempo em que se demonstra a necessidade do Legislador Complementar estabelecer os outros casos de inelegibilidade, bem como os prazos de sua cessação, conforme determina o art. 14, § 9º da CF/88, embasando-se com os mais recentes posicionamentos da doutrina e jurisprudência pátrias. Foram mostradas as teses dos defensores da auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional objeto do presente estudo e daqueles que advogam a necessidade de tipicidade das condições de inelegibilidade. Os princípios que o constituinte elegeu visando preservar a normalidade e legitimidade das eleições, a proteção da probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerando a vida pregressa do candidato são auto-aplicáveis ou necessita-se de que a Lei Complementar estabeleça expressamente as hipóteses de inelegibilidade para que o ditame constitucional do art. 14, § 9º possa ser efetivado?

Como fonte de pesquisa para o desenvolvimento do presente trabalho, foram utilizadas referências bibliográficas, principalmente, de livros e artigos científicos publicados em revistas e disponibilizados em meio eletrônico - internet, análise das jurisprudências dos Tribunais Superiores, em especial da Justiça Eleitoral, nas ações pertinentes ao tema.

3 A LEI COMPLEMENTAR Nº. 64/90 E O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL DO ART. 14, § 9º

O do art. 14, § 9º da Constituição Federal reservou à lei complementar a

possibilidade de estabelecer outras causas de inelegibilidades, além das previstas no próprio texto constitucional, definindo, inclusive, o escopo que deverá ser observado pelo legislador complementar.

Em razão da Emenda Constitucional de Revisão nº. 4, de 7 de junho de 1994, o § 9º do art. 14 da CF/88 passou a ter a seguinte redação (BRASIL, Constituição, EC DE REVISÃO N. 4, 1994, art. 14, § 9º) :

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, *a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego público na administração direta ou indireta.* (grifado)

A redação original do referido dispositivo era a seguinte (BRASIL, Constituição, 1988, art. 14, § 9º):

§ 9º Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Fazendo-se um cotejamento entre os dois dispositivos, percebe-se que o constituinte derivado incluiu outros valores éticos que deverão ser observados pelo legislador complementar ao estabelecer outros casos de inelegibilidade.

A Constituição visou proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerando a vida pregressa do candidato. Objetivou, também, preservar a normalidade e legitimidade das eleições, de modo que o pleito fosse livre da influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

A Lei editada em obediência ao § 9º do art. 14 da Constituição é a Lei Complementar nº. 64 de 18 de maio de 1990, conhecida como “Lei das Inelegibilidades” – LC 64/90. Por se tratar de uma lei anterior à Emenda Constitucional de Revisão nº. 4, de 7 de junho de 1994, necessário verificar se os “outros” casos de inelegibilidade previstos na referida Lei Complementar atendem, em sua integralidade, o disposto na Constituição Federal.

A Lei Complementar nº. 64/90 em seus dispositivos trouxe diversas hipóteses de inelegibilidade, em sua grande maioria com esteio nos critérios estabelecidos na Constituição. No entanto, com as regras advindas do § 9º do art. 14 pós Emenda Constitucional de Revisão nº. 4, de 7 de junho de 1994, que trazem expressamente a finalidade, os princípios e os valores que devem ser observados pelo legislador complementar, destacando-se o princípio da moralidade administrativa e o seu consectário, a probidade administrativa, percebe-se a existência de uma lacuna a ser preenchida pelo legislador complementar.

Dessa forma, constata-se a necessidade de adequação da atual Lei de Inelegibilidades – LC nº. 64/90 com o disposto na Constituição, de maneira que sejam estabelecidos os outros casos que acarretam a impossibilidade do exercício do direito de ser votado, ou seja, as hipóteses de inelegibilidade, como também os prazos para sua cessação.

4 AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 14, § 9º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU NECESSIDADE DE TIPICIDADE DAS CONDIÇÕES DE INELEGIBILIDADES.

Será desenvolvida análise de duas correntes doutrinárias que analisam a eficácia do art. 14, § 9º da Constituição Federal. Uma entende tratar-se de uma norma de eficácia plena, defende, assim, sua auto-aplicabilidade, assegura a força normativa da Constituição, buscando sua máxima efetividade. Em contraponto, a outra corrente, representando os defensores da necessidade de tipicidades das condições de inelegibilidade, entende que, por ser uma norma de eficácia limitada, necessário de faz que haja a Lei Complementar estabelecendo expressamente os outros casos de inelegibilidade.

Além dessas duas correntes, existe, ainda, uma outra, que entende tratar-se de uma norma de eficácia contida, sendo, portanto, aplicável, mas estaria sujeita à normatização posterior. Por ser uma posição minoritária e ainda, de certo modo, corroborar com a posição dos defensores da auto-aplicabilidade, não serão estendidos maiores esclarecimentos sobre esse posicionamento (RAMAYANA, 2008, p. 270).

4.1 Auto-aplicabilidade do § 9º do art. 14 da cf/88.

Questão controvertida, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, diz respeito à possibilidade de auto-aplicação do disposto no art. 14, § 9º da CF, especificamente quanto à eventual impugnação ao registro de candidatura de pessoas, cuja conduta venha a desrespeitar a moralidade administrativa.

Os defensores da tese da auto-aplicabilidade do art. 14, § 9º da CF destacam a plena eficácia dos princípios constitucionais que repudiam a improbidade, ou seja, que protejam a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato. Advogam que, em um legítimo Estado democrático de direito, a conduta do candidato ao exercício dos mandatos eletivos deve ser proba, íntegra e honesta.

Dentre os estudos dos métodos de interpretação constitucional analisados, os defensores da auto-aplicabilidade do citado dispositivo da Carta Magna buscam em Hesse (1991, p.), através do método interpretativo da concretização, a afirmação de que a interpretação da Constituição é aquela que busca sua concretização, efetivando e integrando os preceitos constitucionais ao aplicá-la a um caso concreto.

Ainda, com relação à interpretação da Constituição, inúmeros princípios de interpretação constitucional foram elaborados pela doutrina, dentre eles, cabe destacar o princípio da máxima efetividade da Constituição, segundo o qual a Constituição não aconselha, determina, impõe, comanda. É missão do operador do Direito, ao aplicar suas normas, fazê-lo com a interpretação que mais eficácia lhe confira. O princípio impõe ao intérprete, por conseguinte, a interpretação que maior força jurídica confira à norma constitucional, reconhecendo eficácia em todos os seus elementos constitutivos (MOTTA; BARCHET, 2007, p.86).

Segundo Bulos (2007, p.694) ao apreciar a matéria das inelegibilidades legais, assevera que inobstante a Súmula 13 do Tribunal Superior Eleitoral – TSE afirmar que “não é auto-aplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº. 4/94”, o preceptivo em tela possui todos os elementos que o credenciam a produzir efeitos plenos e aplicabilidade imediata.

Nesse contexto, é de grande importância o princípio constitucional insculpido no art. 14, § 9º da Carta Magna, onde se destaca a moralidade - probidade administrativa e

moralidade para o exercício do mandato eletivo, ao se exigir análise da vida pregressa do indivíduo como uma das hipóteses de inelegibilidade.

Conforme discorre DI Pietro (2007, p.70) acerca do princípio da moralidade:

[...] Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrador que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e equidade, a idéia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

A Constituição, além da hierarquia formal em relação às demais leis, possui também uma supremacia material e axiológica, consagrando os princípios ali expressos determinados valores ou fins públicos os quais devem ser perseguidos. O constituinte revisional introduziu, de forma imperativa no referido parágrafo, princípios éticos que entendeu indispensáveis e fundamentais para a elegibilidade de qualquer pessoa: probidade administrativa e moralidade de conduta e vida pregressa (ROSA, 2006, p.26).

Os defensores da auto-aplicabilidade entendem que a falta de lei complementar não impede a total eficácia do dispositivo constitucional, pois o art. 14, § 9º, pós-emenda revisional nº. 4/94, traz em si todos os requisitos necessários para sua auto-aplicação, pois devem ser resguardados os princípios da moralidade e da probidade administrativa.

Na lição do administrativista Mello (1994, p.451):

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa ingerência contra o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (grifo nosso)

Sustentam que nos casos de candidatos que respondem a processos criminais ou a ações de improbidade administrativa, mesmo sem a ocorrência da *res judicata*, teriam sua inelegibilidade declarada não pela condenação criminal (art. 1º, I, “e” da LC nº. 64/90), mas por atentar contra o princípio disposto na Carta Magna que protege a

moralidade para o exercício do mandato considerada a vida pregressa. Nesse caso, transferia-se ao postulante o ônus de provar sua idoneidade, provar que está apto a participar do processo eleitoral, não tendo vida pregressa maculada.

Asseveram que os candidatos que tiveram as contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente para apreciá-las, caso interponha ação ordinária desconstitutiva da decisão administrativa de rejeição de contas, visando suspender a inelegibilidade (art. 1º, I, g, da LC 64/90), faz-se necessário que tal ação tenha um mínimo de plausibilidade jurídica. Semelhante ao que ocorre quando da concessão de tutela antecipada (art. 273 do Código de Processo Civil), exige-se prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação para que a tutela jurisdicional possa ser concedida pelo magistrado, ao menos *in limine litis*. Além, é claro, de ser feita análise da vida pregressa desse indivíduo que teve as contas rejeitadas, enquanto gestor de dinheiro público.

Dizem ainda que todos os princípios e garantias sustentados pela defesa dos pretensos candidatos – presunção de inocência, devido processo legal, inafastabilidade da jurisdição, segurança jurídica, dentre outros, devem ser sopesados com outros princípios constitucionais: supremacia da Constituição, interpretação conforme a constituição, efetividade das normas constitucionais, supremacia do interesse público, proteção à democracia, moralidade para o exercício do mandato, proteção à probidade administrativa. Na decisão, em virtude da supremacia do interesse público e em benefício de toda a coletividade, deve prevalecer a interpretação mais benéfica à proteção da democracia, onde estes princípios devem se sobrepor àqueles.

Asseguram que aquelas pessoas que respondem a processos criminais (dispensável o trânsito em julgado da decisão condenatória), bem como as que tenham suas contas desaprovadas pelo respectivo Tribunal de Contas ou outro órgão competente, devem ter sua inelegibilidade declarada pela Justiça Eleitoral, em razão da auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional em estudo.

Compreendem que a Lei de Inelegibilidade - LC nº. 64/90 não se encontra em sintonia com a atual redação do dispositivo constitucional pós Emenda Constitucional de Revisão nº. 4/94, pois alguns de seus preceitos transgridem vários princípios constitucionais: moralidade administrativa, probidade para o exercício de mandato eletivo, supremacia da Constituição, presunção de legitimidade dos atos

administrativos, supremacia do interesse público sobre o individual, dentre outros.

Finalmente, asseveram que para se alcançar o objetivo da norma constitucional, a saber: a proteção da probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerando-se a vida pregressa do candidato, o dispositivo constitucional do art. 14, § 9º deve ser considerado auto-aplicável. A falta de regulamentação desse dispositivo não pode inviabilizar a aplicação do preceito constitucional quer por si só já é carregado de força normativa suficiente para deflagrar todos os seus efeitos, ou seja, estabelecer hipóteses de inelegibilidade.

4.2 Tipicidade das condições de inelegibilidade

Em posições antagônicas aos defensores da auto-aplicabilidade do § 9º do art. 14, há na doutrina e jurisprudência brasileira defensores da necessidade de tipicidade das condições de inelegibilidade. Essa corrente entende que a Constituição é expressa ao delegar à Lei Complementar a competência para estabelecer os outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, obedecendo aos princípios anteriormente já mencionados.

Para esses doutrinadores, a norma constitucional do § 9º do art. 14 é considerada como uma norma de eficácia limitada, pois o constituinte não elaborou todos os elementos indispensáveis à plena produção de seus efeitos, necessitando para tanto, da edição de uma legislação infraconstitucional posterior que as complemente.

Esta corrente argumenta que o constituinte apenas fixou os paradigmas a serem observados, de modo que a discricionariedade legislativa poderá ter amplitude dilatada ou amesquinhada, a depender da prodigalidade ou frugalidade das disposições constitucionais (COSTA, 2006, p.54).

Para os adeptos da tese da tipicidade das condições de inelegibilidade, os princípios, em regra, por sua própria natureza, geralmente são conceitos abstratos e genéricos, cuja aplicação nos casos concretos necessita de uma norma (regra) que lhes garanta eficácia real. Os princípios prestam-se, essencialmente, à verificação da constitucionalidade da legislação infraconstitucional em vigor e à orientação da legislação futura, que deverá consagrar os valores neles corporificados (MOTTA ; BARCHET, 2007, p.59).

Explicitam que na interpretação conforme a Constituição, não pode o intérprete, a pretexto de manter a constitucionalidade da norma ordinária, adotar interpretação que não seja comportada por seus preceitos, que ultrapasse sua literalidade. A literalidade da norma é limite intransponível para o intérprete, seja qual for seu intuito, até porque dar a uma norma um significado não comportado por seus termos é, na prática, criar uma nova norma jurídica (MOTTA; BARCHET, 2007, p.82).

Silva (1999 apud NIESS, 2008, p.146) coadunando-se com a idéia da tipicidade das condições de inelegibilidade, em oportuna observação destacam a doutrina segundo a qual:

Os direitos políticos negativos compõem-se, portanto, das regras que privam o cidadão, pela perda definitiva ou temporária (suspensão) da totalidade dos direitos políticos de votar e ser votado, bem como daquelas regras que determinam restrições à elegibilidade do cidadão, em certas circunstâncias: as inelegibilidades.

Ainda, Silva (1999 apud NIESS, 2008, p. 146):

o princípio que norteia a interpretação das normas relativas aos direitos políticos é o da plenitude do gozo desses direitos, dirigindo-a ao favorecimento do direito de votar e ser votado, enquanto as regras de privação e restrição hão de entender-se nos limites mais estreitos de sua expressão verbal, segundo as boas regras de hermenêutica. Ademais, em se tratando de norma restritiva de direito, deve ser ela entendida nos limites mais estreitos de sua expressão verbal.

Asseveram que, como já destacado antes, o próprio texto constitucional do § 9º do art. 14 da CF/88 quando se reporta aos outros casos de inelegibilidade e o prazo de sua cessação, de maneira clara, expressa diz: Lei Complementar estabelecerá (...).

Igualmente defendendo a impossibilidade de ser criada hipótese de inelegibilidade fora daquelas prevista no texto constitucional ou pela Lei Complementar, Decomain (2004, p.149) ressalta que:

tanto as causas de elegibilidade quanto as de inelegibilidade são taxativas. Não pode ser exigida a presença de quaisquer outros fatos, que não aqueles elencados na Constituição ou na legislação infraconstitucional, para que alguém possa ser candidato. Da mesma forma, não pode ser recusada a candidatura, em vista de quaisquer fatos que não aqueles consignados na Constituição Federal ou na Lei Complementar à qual aquela se refere como causas de inelegibilidade.

Do mesmo modo, Decomain (2004, p.11):

...consequência inexorável do princípio da legalidade, da certeza e da segurança jurídicas que condicionam a elaboração legislativa, a descrição das inelegibilidades como situações objetivas exaustivas e taxativas, lavradas pela lei complementar em termos claros e inteligíveis, remetem o intérprete ao recurso hermenêutico da tipicidade. Assim, o hermeneuta indagará acerca da identidade entre a situação fática posta à sua observação e a adequação dessas à situação objetiva descrita clara, exauriente e taxativamente na previsão legal complementar. Dessa subsunção entre o fato e o preceito legal resulta a inelegibilidade que, se consumada, torna-se irreversível, proibindo o exercício do *ius honorum* em determinada eleição.

Desse modo, quando não se tratar dos casos de inelegibilidade absoluta prevista na própria Constituição, somente diante de casos previstos e perfeitamente identificados, ou seja, tipificados, é que se poderá cogitar da aplicação da restrição à capacidade eleitoral passiva.

Outro ponto importante que corrobora com os adeptos da tipicidade das hipóteses de inelegibilidade, lembrado por Niess (2000, p.8) é que: “em razão do comando constitucional, as hipóteses de inelegibilidade não podem ser eternas, diante da própria previsão constitucional da necessidade de serem estabelecidos prazos para sua cessação”.

Por fim, ressaltam que o importante é saber se as hipóteses de inelegibilidade estabelecidas e, as que venham a ser estabelecidas, pelo legislador complementar estão em consonância com os princípios vetores já definidos pelo constituinte. Estando consoante, poderá o intérprete aplicá-las ao caso concreto. Assim, somente após a edição da legislação complementar é que essa norma estará apta para a produção integral de seus efeitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve o intuito de constatar a omissão legislativa quanto à complementação da regulamentação do art. 14, § 9º da CF/88, analisando como o Poder Judiciário está se portando diante da referida omissão.

Ao se manifestar diante dos casos concretos, o Poder Judiciário vinha se manifestando de modo que pouco contribuía para a resolução do problema, haja vista a adoção das Súmulas nºs. 1 e 13 do TSE. Pela aplicação reiterada da Súmula nº. 13, o TSE entende que “não pode prosperar a impugnação arrimada em normas

constitucionais que não são auto-aplicáveis, a depender de lei complementar, ainda não editada”. Ademais, através da Súmula nº. 1, proposta ação judicial para desconstituir decisão que rejeitou as contas dos gestores públicos anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade.

Mesmo reconhecendo que a atual Lei de Inelegibilidade não mais responde aos anseios da sociedade, o Judiciário vem sendo obrigado a se manifestar diante dos casos concretos que lhe são submetidos. A discussão que está sendo travada é exatamente saber como o dever de zelo e respeito aos princípios constitucionais, expressos ou não, será efetivamente exercido pelo Poder Judiciário.

Face os últimos fatos ocorridos no cenário político brasileiro, os inúmeros escândalos de corrupção, a Justiça Eleitoral na condução do Pleito de 2006, através de alguns Tribunais Regionais, começou a assumir uma postura não meramente formal, mas corretiva e substancial, como bem ficou caracterizado nos acórdãos dos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio de Janeiro, Rondônia e São Paulo quando da análise de vários processos de registro de candidatura (casos Eurico Miranda, Vaudir Raupp e Paulo Maluf).

A posição adotada pelo TSE ao julgar em sede de embargo de declaração o Recurso Ordinário nº. 912 - Classe 27a – Roraima (Boa Vista) já demonstra um avanço dos julgados da Justiça Eleitoral, visto que anteriormente ocorria a mera aplicação da Súmula nº. 1. A partir dessa decisão, a Justiça Eleitoral passou a exigir, no mínimo, a obtenção de provimento liminar ou tutela antecipada na ação desconstitutiva da decisão de rejeição de contas de gestores públicos para que possa ocorrer a suspensão da inelegibilidade.

Em consonância com os novos paradigmas do conceito de moralidade para o exercício do mandato eletivo, levando-se em consideração as atuais demandas da sociedade brasileira, essa nova postura que a Justiça Eleitoral vem adotando, em destaque a recente decisão do TSE em rever a forma de aplicação da Súmula nº. 1, é salutar. No entanto, a mera aplicação da Súmula TSE nº. 13 vinha obstaculizando a efetiva aplicação do art. 14, § 9º da CF.

Enquanto o Legislativo não complementa a regulamentação que a Constituição estabelece em seu art. 14, § 9º e finaliza os inúmeros projetos de lei que já se encontram em tramitação nas Casas Legislativas, não se deve admitir que

tal omissão impossibilite a aplicação de princípios normativos compulsórios previstos no ordenamento jurídico brasileiro. A omissão do legislador infraconstitucional não deve ser obstáculo à auto-aplicabilidade do art. 14, § 9º da CF, não deve ser motivo para negar eficácia aos ditames constitucionais, os quais por si só dispõem de meios suficientes para atingir sua efetividade.

Inobstante, todos os direitos e garantias individuais argüidos pelos defensores da tipicidade das condições de inelegibilidades, sendo o Direito uma ciência de valores, ao Judiciário cabe fazer uma ponderação dos mesmos e optar por aplicar o princípio da supremacia do interesse público sobre o individual. E assim, resguardar os valores máximos da proteção à probidade administrativa e à moralidade para o exercício do mandato, considerando a vida pregressa dos candidatos.

As decisões no sentido de que não cabe auto-aplicabilidade ao ditame constitucional em estudo e que interpretação diferente iria configurar uma violação do princípio da separação dos Poderes, pois agindo assim o Judiciário estaria legislando, não merece respaldo. Argumentação dessa ordem é desarrazoada. Ao agir dessa forma, o Judiciário estaria apenas optando por uma interpretação que efetivasse e integrasse os preceitos constitucionais ao caso concreto.

Em razão da proximidade das Eleições 2008, ocorreu uma maior evidência acerca de toda essa discussão jurisprudencial e doutrinária abordadas no presente estudo. Em 06 de agosto de 2008, o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 144, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, assentada no entendimento de que a existência de ação penal ou de improbidade administrativa em desfavor de algum candidato, mesmo sem o trânsito em julgado da mesma, o tornaria inelegível, entendeu que o art. 14, § 9º da Constituição Federal atribuiu ao Poder Legislativo a competência para fixação dos casos de inelegibilidade, através de Lei Complementar. Corroborou, assim, entendimento sumulado da Justiça Eleitoral – Súmula nº. 13.

Portanto, com a decisão do STF, a existência de inquéritos policiais em curso ou de processos judiciais em andamento ou de sentença penal condenatória ainda não transitada em julgado, além de não configurar, por si só, hipótese de inelegibilidade, também não impede o registro de candidatura a cargo eletivo de qualquer cidadão brasileiro.

Com o julgamento da ADPF 144, cuja decisão tem efeito vinculante por força da lei nº. 9.882/99, o acórdão do Supremo Tribunal Federal resultante de julgamento proferido em sede de controle normativo abstrato de constitucionalidade, deve ser invocado como referência paradigmática.

Enfim, é importante ressaltar que, em razão de todo um processo histórico de construção da sociedade brasileira, uma postura mais vigilante que o Estado, pelas mãos do Judiciário, deve adotar é conjuntural. Pois resta claro que apenas o engajamento de todos nós, de toda a sociedade civil organizada, através da educação e conscientização política, é que resgatará a ética na política brasileira.

O que se faz necessário é esclarecer e dar oportunidades ao cidadão, para que ele, de posse do instrumento mais valioso e poderoso em uma democracia – **o voto**, efetivamente, dê um basta em todos esses atos que ferem de morte, não somente a moralidade para o exercício do mandato eletivo, mas a própria democracia.

THE TYPICAL INELIGIBILITY CONDITIONS AND THE NECESSITY OF COMPLEMENTATION OF THE REGULATION OF ART. 14, § 9º OF THE FEDERAL CONSTITUTION.

ABSTRACT

The present work aims the study of the necessity of adequacy of the current text of the Law of Ineligibility - LC nº. 64/90 to art. 14, § 9º of the CF/88, in virtue of the existence of legislative omission in making use on the other cases of ineligibility and the stated periods of its ceasing. The lack of this regulation is causing innumerable quarrels concerning the auto-applicability or not of the constitutional device in appraise. Throughout this monograph, ahead of the related legislative omission, is made a analysis of the institute of the ineligibility to the light of the Federal Constitution, at the same time it aims to show which is the position of two corrents doctrine about the auto-applications and the vagueness of the ineligibility conditions and the necessity of complementation or not of the regulation of art. 14, § 9º of the Federal Constitution.

KEY WORDS: Ineligibility; Auto-applicability of art. 14, § 9º of the CF; Elective mandate.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADPF 144-7/DF**. Relator: Min. Celso de Mello, Brasília, DF, Diário de Justiça da União, 06 ago. 2008.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Súmula nº. 1 e Súmula nº. 13. In: **Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar**. Brasília: TSE/SGI, 2006.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Manual de Interpretação Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1997.

COSTA, Adriano Soares da. Inelegibilidade e Inabilitação no Direito Eleitoral. **Jus Navegandi**, Teresina, v.4, n.37, dez. 1999. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1518>>. Acesso em: 27 set. 2007.

COSTA, Adriano Soares da. **Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

DECOMAIN, Pedro Roberto. **Elegibilidade e Inelegibilidade**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Porto Alegre, 1991.

LEITE, Larissa. **Análise histórica da Lei da Ficha Limpa à luz da accountability**. Brasília, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

MOTTA, Sylvio ; BARCHET, Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

NISS, Pedro Henrique. **Elegibilidade, Inelegibilidade e Ações Eleitorais**. 2. ed. rev. e atual. Bauru, SP: Edipro, 2000.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

ROSA, Pedro Valls Feu. Indeferimento de registros de candidatura. **Revista Jurídica**

Consulex, v. 10, n. 232, set. 2006.

SILVA, Henrique Neves da. A vida pregressa dos candidatos e a moralidade para o exercício do mandato. **Revista de Estudos Eleitorais**, Brasília, DF: TSE, v. 2. n. 3.. 9-32, maio/ago. 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

A EVOLUÇÃO DO PROCESSO DE VOTAÇÃO BRASILEIRO

Francisco Chagas Rodrigues Pereira¹

Resumo

Aborda sobre o processo de votação brasileiro que, desde sua origem, anterior à independência do Brasil, tem buscado um aperfeiçoamento no combate à corrupção nas eleições, culminando, agora, com a informatização do voto. Por consequência dessa busca de aperfeiçoamento constante, a Justiça Eleitoral tem se destacado como modelo de eficiência e qualidade.

Palavras-chave: Evolução – Eleições; Aperfeiçoamento – Votação; Urna Eletrônica – Segurança.

1 Considerações gerais

O processo de votação brasileiro representa, hoje, motivo de altivez do Poder Judiciário em função de dois aspectos primordiais: o da informatização do voto e aquele relativo à segurança e a celeridade das eleições. Daí a razão do destaque no cenário internacional da Justiça Eleitoral, pela excelência de seus trabalhos e confiabilidade de seus resultados, em função do grande avanço tecnológico do processo eleitoral.

A busca pelo aperfeiçoamento do processo de votação remonta a período anterior a nossa independência quando sempre se procurou o aprimoramento do sistema eleitoral. Logo, este artigo trata da evolução por que passa o sistema eleitoral brasileiro até atingir a grande segurança tecnológica atual.

2 Período Colonial e Imperial

No período colonial, não havia no Brasil um sistema eleitoral próprio. As primeiras normas sobre eleição a vigerem chamavam-se Ordenações do Reino, as quais foram elaboradas em Portugal no fim da Idade Média e utilizadas até 1828. Sob

¹ Ex Diretor Geral do TRE/MA

a vigência desse Código, D. João VI, mediante o Decreto de 7 de março de 1821, convocou as primeiras eleições gerais no Brasil, quando foram escolhidos deputados brasileiros para as Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da nação portuguesa.

Em 19 de junho de 1822, foi publicada a primeira lei eleitoral elaborada no Brasil, por determinação de D. Pedro I. Essa lei tinha como objetivo regulamentar a eleição de uma Assembleia Geral Constituinte e Legislativa, a qual, eleita após a Proclamação da Independência, elaborou a Constituição do Império – outorgada em 1824 – a ser composta de deputados das províncias do Brasil.

O Decreto nº 157, de 4 de maio de 1842, instituiu o alistamento prévio e a eleição para os membros das mesas, proibindo o voto por procuração. Frise-se que até 1875 não existia título de eleitor no Brasil, sendo o cidadão identificado pelos mesários. Somente em 12 de janeiro de 1876, por força do Decreto nº 6.097, houve a regulamentação do título de eleitor.

A primeira lei eleitoral elaborada pelo Poder Legislativo foi assinada pelo imperador em 19 de agosto de 1846, revogando todas as anteriores, ela condensou as instruções para eleições provinciais e municipais e estabeleceu, pela primeira vez, uma data para eleições simultâneas em todo o país.

Em 1855, quando da edição do Decreto nº 842 – denominado Lei dos Círculos – foi instituído o voto por distritos ou círculos eleitorais. A Lei do Terço, Decreto nº 2.675, de 20/10/1875, que tem seu nome derivado do fato de que o eleitor votava em dois terços do número total dos que deveriam ser eleitos, destacou-se do conjunto das leis imperiais por ter introduzido a participação da justiça comum no processo eleitoral.

A legislação vigente durante o Império possibilitou à opinião pública exigir eleições diretas, mormente em razão dos abusos e das fraudes. O novo quadro eleitoral levou o Conselheiro Saraiva, então Presidente do Conselho de Ministros, a reformá-la, encarregando o deputado Ruy Barbosa de redigir o projeto, que resultou no Decreto nº 3.029, de 09/01/1881, conhecida como Lei Saraiva, bem como instituiu o título de eleitor, proibiu o voto de analfabeto, além de adotar eleições diretas para todos os cargos eletivos.

3 O processo eleitoral na república

Com a proclamação da República e a promulgação da primeira Constituição do Brasil, Prudente de Moraes Barros, mediante sufrágio universal, foi eleito, em 1º de março de 1884, o primeiro presidente da República pelo voto direto.

Em 24 de fevereiro de 1932, o Decreto nº 21.076 – primeiro Código Eleitoral – instituiu a Justiça Eleitoral. Esse diploma veio disciplinar, também, o sistema de representação proporcional, dos partidos políticos, o voto feminino e o segredo do voto.

Com advento do Estado Novo, a Constituição de 1937 – outorgada por Getúlio Vargas – excluiu a Justiça Eleitoral dos órgãos do Poder Judiciário. No período de 1937 a 1945 foram nomeados interventores para os Poderes Executivo estadual e municipal, e as casas Legislativas foram dissolvidas, cancelando-se as eleições em todo o território nacional.

Por intermédio do Decreto-lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945, que regulamentou as eleições e restabeleceu a Justiça Eleitoral, os Tribunais Regionais retomaram suas atividades em 7 de junho de 1945.

No período compreendido entre 1950 e 1965, toda matéria relativa a alistamento, eleições e propaganda eleitoral foi regida pelas disposições contidas na Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950. Nesse período, foi editada a Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, e toda a legislação subsequente acerca da criação do instituto da identidade eleitoral, mediante a folha individual de votação, a cédula oficial e o retrato no título, visando expurgar do sistema eleitoral o título ao portador.

Com essa mudança, foi aperfeiçoada a fase de votação, referente ao retrato no título e a folha individual de votação. Ambos os recursos sinalizavam para a criação da identidade eleitoral que pudesse impedir os artifícios da produção do alistamento inexistente e a reprodução de votação múltipla nas eleições, pois até 1955 os próprios candidatos confeccionavam e distribuíam as cédulas aos eleitores. Somente com a edição da Lei nº 2.852, de 30 de agosto do mesmo ano, a cédula da eleição presidencial passou a ser oficial, sendo que o mesmo critério foi estendido aos demais cargos apenas em 1962.

O debate das reformas eleitorais atacava, fundamentalmente, a questão do

voto ao portador, sem identidade, que propiciava uma fonte inesgotável de recursos de fraudes no processo eleitoral, nas suas três fases: alistamento, votação e apuração. Em função desta crítica – voto ao portador – surge o instituto da identidade eleitoral, nas suas três manifestações: cédula oficial, folha individual e retrato no título.

A partir das irregularidades do alistamento eleitoral sem nenhuma prova de identidade do requerente, o movimento contra a fraude eleitoral baliza-se pela criação da identidade eleitoral, como forma de cercar e proteger o processo eleitoral, desde o alistamento, evitando o instituto do título ao portador, que era capaz de propiciar aos cabos eleitorais as possibilidades de uma irregular e desmedida participação de eleitores fictícios.

Com a instalação do regime militar em 1964, o processo eleitoral foi modificado inúmeras vezes por atos institucionais, emendas constitucionais, leis e decretos-leis, sendo esse período marcado, também, pela extinção dos partidos e a cassação de direitos políticos.

Em 15 de julho de 1965, foi editada a Lei nº 4.737, instituindo o Código Eleitoral, ainda, em vigor, o qual estabeleceu os princípios básicos do atual sistema eleitoral e ampliou o campo de atuação da Justiça Eleitoral.

Nesse contexto, em face das exigências de segurança e rapidez, e visando ao aperfeiçoamento do sistema eleitoral e à eliminação de fraudes, a Justiça Eleitoral implantou, a partir de 1986, grandes modificações, tais como o controle informatizado do cadastro eleitoral, o recadastramento dos eleitores, assim como o processamento eletrônico dos resultados dos pleitos.

4 A implantação do voto eletrônico

Deve-se registrar que a Lei nº 7.444, de 20/12/1985, dispôs sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral, excluindo, no entanto, a fotografia no título. No ano seguinte, foi concluído o recadastramento e, nas eleições daquele ano, o eleitor votou com sua nova identificação.

Em que pese essa inovação, ainda era necessário a adoção de mecanismos que eliminasse as fraudes na captação do voto e no seu cômputo, ou seja, criar defesa contra as manipulações de resultados, pois o voto mediante cédulas demonstrava ser

muito vulnerável a certo tipo de fraudes, como o “voto carretilha” e o “mapismo”.

Impôs-se, por tudo isso, uma reformulação no processo de votação. Então, o TSE, em 1994, sob a presidência profícua do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, ousou enfrentar o problema. Promoveu, para tanto, a informatização do voto.

Nas eleições de 1996, foi utilizada pela primeira vez a urna eletrônica nas capitais e cidades com mais de 200 mil eleitores, sendo que o progressivo desenvolvimento do voto informatizado atingiu seu ápice nas eleições de 2000, quando o processo foi estendido a todos os municípios do país.

5 Considerações críticas

À guisa de comparação da Justiça Eleitoral com outros ramos do Poder Judiciário, é patente o anacronismo destes, em razão do excesso de mecanismos postos à disposição dos litigantes.

A simples reforma do Judiciário, resultante da Emenda Constitucional nº 45/2004, não teve o condão de alterar o panorama da morosidade da Justiça comum, pois, nesse quadro, há que se incluir, em verdade, a modernização do Judiciário para acompanhar os avanços da tecnologia, destacando-se, neste particular, a implantação do Processo Judicial eletrônico (PJe).

Visando a necessidade de maior controle do processo eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral implantou o sistema de identificação do eleitor, com o acréscimo de dados biométricos dos eleitores (impressão digital), assinatura e fotografia), consistindo, essencialmente, na eliminação de hipótese residual de eventual fraude no ato de identificação do eleitor.

De fato, o Brasil passa por momentos de redefinições institucionais, em cujo centro encontra-se a falta de credibilidade dos agentes políticos. Contudo, nesse ambiente sombrio, existem paradigmas que sustentam e destacam a Justiça Eleitoral, como modelo de eficiência e qualidade.

Nesse espírito, o ministro Edson Fachin, então presidente do Tribunal Superior Eleitoral, afirmou que, em 26 anos de funcionamento, as urnas eletrônicas eliminaram das eleições a fraude, o voto cabresto e a lentidão da apuração, além de considerar um retrocesso a aplicação do voto impresso.

Em relação as recentes suspeitas levantadas sobre a urna eletrônica e o sistema eleitoral, dentre elas que as urnas não são auditáveis, destacou o ministro Edson Fachin:

Todos sabemos — e não custa repisar nesta oportunidade — que a urna eletrônica nasceu para propiciar eleições seguras, num país que vivenciava votações que não eram imunes aos signos da fraude, do voto de cabresto, da intervenção humana e da lentidão dos processos de apuração e totalização. Isso não existe mais entre nós.

Nosso sistema é moderno, seguro, confiável e, até mesmo hoje, depois do mais recente e sofisticado teste de confirmação, do teste público de segurança, não houve qualquer sucesso nas tentativas de invasão do sistema. Vale dizer — embora todos já o saibamos: as urnas eletrônicas são seguras e seus resultados são fiéis à manutenção da vontade de todo eleitorado brasileiro com total fidedignidade.

Finalizou o ministro Fachin, que “as derrotas obtidas nas urnas não são fruto da sua operacionalidade, mas sim da inoponível manifestação do verdadeiro e único titular de todo o poder da República, o povo brasileiro”.

6 Conclusão

Do contexto, somente se pode ter a convicção da efetiva erradicação das fraudes em qualquer processo de votação, quando a sociedade tiver segurança nesse processo. Para tanto, imprescindível é que se disponibilize ao eleitor os instrumentos e métodos mais modernos e confiáveis de segurança do sistema eleitoral, o que vem realizando com eficiência a Justiça Eleitoral brasileira.

Por sem dúvida, a segurança e a transparência do voto, hoje, representam verdadeira contraface ao descrédito do cidadão no processo eleitoral, com resultados que espelham fielmente a vontade do eleitor, aumentando, por isso, a cada pleito, o cadastramento de eleitores jovens.

Enfim, é curial que não basta apenas uma mudança drástica no processo de votação, como, por exemplo, o retorno do malsinado voto impresso. Imperioso é que em seu próprio cerne se reflita propósitos necessários para se garantir um pleito com segurança, de modo que o cidadão escolha de maneira livre e consciente seus representantes, tudo de molde a torná-lo em verdadeiro bastião potencial de defesa do eleitor contra as fraudes, com o escopo de que reste confirmado, de fato, a democracia no Brasil.

THE EVOLUTION OF THE BRAZILIAN VOTING PROCESS

Abstract

Approaches to the Brazilian voting process which since its origin before the independence of Brazil sought to fight corruption in the elections, coming to a high point with the adoption of electronic voting. As a result of this constant perfecting struggle the Electoral justice has come to be known worldwide as a model of efficiency and quality.

Keywords: Evolution – Elections; Improvement – Voting; Electronic voting machine – Security.

REFERÊNCIAS

CERQUEIRA, Thales Pontes Luz de Pádua. **Direito eleitoral Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Direito eleitoral contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva et al. **Direito constitucional**. Brasília: Consulex, 1998.

NICOLAU, Jairo. **Eleições no Brasil: do império aos dias atuais**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

NICOLAU, Jairo. **História do voto no Brasil**. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.

CÂNDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral Brasileiro**. São Paulo: Edipro, 2021.

O Analfabetismo e os Candidatos

George de Moraes Campos¹

Resumo

O presente trabalho tem o objetivo de analisar o analfabetismo como óbice à aquisição da capacidade eleitoral passiva. Discorre-se sobre os conceitos de analfabetismo e analfabetismo funcional. Mostra-se o posicionamento da Justiça Eleitoral sobre o tema. Aborda-se o analfabetismo no Brasil na atualidade.

Palavras-chave: Inelegibilidade. Analfabetismo. Candidato. Direitos políticos.

1 INTRODUÇÃO

A cada 02 (dois) anos (sempre em anos pares), o Brasil mergulha em um caldeirão de efervescência política, de diferentes diretrizes e ideologias, de onde emergem alguns poucos escolhidos pela sociedade para representá-la.

A escolha dos representantes é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, de igual valor para todos (artigo 14, *caput*, CRFB/88).

O direito ao sufrágio deve ser analisado sob dois aspectos: a capacidade eleitoral ativa, que consiste no direito de alistar-se eleitor; e a capacidade eleitoral passiva, que representa o direito de ser votado, ou seja, eleger-se para um cargo político (elegibilidade).

Todo aquele que possui capacidade eleitoral passiva também detém a ativa (quem pode ser eleito pode votar), mas a recíproca não é verdadeira, isto é, nem todos que podem votar podem ser eleitos. Faltam-lhes condições de elegibilidade (artigo 14, §3º, CRFB/88) e/ou incidiram em inelegibilidades.

¹ Analista Judiciário e assistente jurídico na PRE-MA. Engenheiro Eletricista e Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Especialista em Direito Processual pela UNISUL – Universidade do Sul de Santa Catarina (Palhoça/SC). Lotação no Gabinete da Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão.

2 CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADES

As condições de elegibilidade são requisitos objetivos positivos que precisam ser atendidos (artigo 14, §3º, CRFB/88); as inelegibilidades, por sua vez, consistem em situações negativas (hipóteses) que, uma vez ocorridas, impedem a aquisição da capacidade eleitoral passiva, ou seja, o direito de ser votado.

A capacidade eleitoral passiva, portanto, é formada pelo preenchimento de requisitos positivos (condições de elegibilidade) e negativos (inexistência de inelegibilidades).

Uma das inelegibilidades é ser o pretenso candidato analfabeto. O analfabeto pode votar (o alistamento eleitoral e o voto são facultativos), entretanto não pode ser votado.

O impedimento, previsto no artigo 14, §4º, da atual Carta Magna, à exceção da Constituição de 1824², está presente em todas as constituições do país:

Constituição de 1891:

Art. 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

[...]

2º) os analfabetos;

Constituição de 1934:

Art. 108 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei.

Parágrafo único - Não se podem alistar eleitores:

a) os que não saibam ler e escrever;

Constituição de 1937:

Art. 117 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei.

Parágrafo único - Não podem alistar-se eleitores:

a) os analfabetos;

Constituição de 1946:

Art. 132 - Não podem alistar-se eleitores:

² Não podiam votar nas Assembléas Parochiaes, segundo a Constituição de 1824 (artigo 92):

I) Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte e um annos, os Bachares Formados, e Clerigos de Ordens Sacras; II) Os filhos familias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem Officios públicos; III) Os criados de servir, em cuja classe não entram os Guardalivros, e primeiros caixeiros das casas de commercio, os Criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes, e fabricas; IV. Os Religiosos, e quaesquer, que vivam em Communidade claustral; e V) Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou Empregos.

I - os analfabetos;

Constituição de 1967:

Art. 142 - São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei.

[...]

§ 3º - Não podem alistar-se eleitores:

a) os analfabetos;

Constituição de 1988:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

3 CONCEITO DE ANALFABETISMO

A Constituição Federal preceitua que o plano nacional de educação, de duração decenal, tem como uma de suas metas a erradicação do analfabetismo (artigo 214, I, CF/88).

A propósito do termo “erradicação” - usado no texto constitucional -, oportuno comentário de FREIRE (2001, p. 15):

A concepção, na melhor das hipóteses, ingênua do analfabetismo o encara ora como uma ‘erva daninha’ – daí a expressão corrente: ‘erradicação do analfabetismo’ –, ora como uma ‘enfermidade’ que passa de um a outro, quase por contágio, ora como uma ‘chaga’ deprimente a ser ‘curada’ e cujos índices, estampados nas estatísticas de organismos internacionais, dizem mal dos níveis de ‘civilização’ de certas sociedades.

E o que vem a ser analfabeto?

Segundo AURÉLIO (2004), é aquele “que não sabe ler e escrever”.

Para DECOMAIN (2004, p. 54), analfabetos são “aqueles que nada sabem ler nem escrever”. TELES (2002, p. 58) assevera que analfabetos são os que “não sabem compreender as comunicações escritas, nem se expressarem, por escrito, na língua pátria, ainda que rudimentarmente”.

Por sua vez, GOMES (2009, p. 146) afirma que “analfabeto é quem não domina um sistema escrito de linguagem, carecendo dos conhecimentos necessários para ler e escrever”.

Já analfabetismo, para ROLLO (2008, p. 86), é “a incapacidade absoluta de ler e escrever, que não se confunde com o semi-analfabetismo, que é a extrema

dificuldade – mas não total incapacidade – para compreender e reproduzir os símbolos gráficos”.

O conceito de analfabetismo, utilizado no Brasil, foi estabelecido em Conferência da UNESCO, realizada entre 04 de novembro e 05 de dezembro de 1958, em Paris, onde se adotou a definição de analfabeto como sendo “uma pessoa incapaz de ler e escrever um bilhete simples, relacionado a sua vida diária”³.

Vinte anos depois, em 1978, a UNESCO definiu o termo analfabeto funcional⁴ como sendo:

*uma pessoa incapaz de utilizar a escrita e a leitura para desempenhar atividades demandadas pelo seu grupo e comunidade e também incapaz de desempenhar tarefas em que a escrita, a leitura e o cálculo sejam exigidos para seu próprio desenvolvimento e o de sua comunidade*⁵.

Sendo o Brasil signatário em ambas as Recomendações os conceitos foram adotados, portanto desnecessário dispositivo legal pátrio para defini-los⁶.

A esse respeito, FERRARO (2002, p. 31) afirma que:

Por influência da UNESCO, no Brasil, no Censo Demográfico 1950 o conceito passou a ter o seguinte teor: ‘Como sabendo ler e escrever entendem-se as pessoas capazes de ler e escrever um bilhete simples, em um idioma qualquer, não sendo assim consideradas aquelas que apenas assinassem o próprio nome’. Com pequenas variações de redação, esta definição esteve em vigor até o Censo 2000, onde se lê: ‘Considerou-se como alfabetizada a pessoa capaz de ler e escrever um bilhete simples no idioma que conhecesse. Aquela que aprendeu a ler e escrever, mas esqueceu, e a que apenas assinava o próprio nome foram consideradas analfabetas’ (IBGE, 2000).

De acordo com a Política Nacional de Alfabetização – PNA, analfabeto em sentido estrito é aquele que não sabe ler nem escrever.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE utiliza como conceito

³ Tradução livre do autor. No original: “A person is illiterate who cannot with understanding both read and write a short simple statement on his everyday life”.

⁴ Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0011/001140/114032e.pdf#page=183>. Último acesso em 05/06/2022

⁵ Tradução livre do autor. No original: “A person is functionally illiterate who cannot engage in all those activities in which literacy is required for effective functioning of his group and community and also for enabling him to continue to use reading, writing and calculation for his own and the community’s development”.

⁶ Em junho de 2003, na UNESCO, durante um encontro internacional de especialistas, foi proposta uma definição particular para Alfabetização: “Literacy is the ability to identify, understand, interpret, create, communicate and compute, using printed and written materials associated with varying contexts. Literacy involves a continuum of learning in enabling individuals to achieve their goals, to develop their knowledge and potential, and to participate fully in their community and wider society.”

de analfabeto a pessoa que “não sabe ler e escrever um bilhete simples no idioma que conhece” (conceito do bilhete)⁷.

Os conceitos dados pela UNESCO foram utilizados em diversos julgados do TSE, com variações:

RECURSO ESPECIAL. ANALFABETO. ART. 14, PARAGRAFO 4, DA CF. CANDIDATO, QUE SE MOSTRA INCAPAZ DE ESBOCAR UM MINIMO DE SINAIS GRAFICOS COMPREENSIVEIS, NAO PODE SER TIDO COMO ALFABETIZADO. RECURSO DE QUE NAO SE CONHECE. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 10499, Acórdão de , Relator(a) Min. Jose Candido, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/1992, Página 1)

Inelegibilidade. Analfabetismo. “Candidato que não demonstra as habilidades mínimas para ser considerada alfabetizado, não há que ter seu pedido de registro deferido”. Súmulas 279/STF e 7/STJ. Recurso não conhecido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 13048, Acórdão de , Relator(a) Min. Nilson Naves, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/09/1996)

RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATO. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. ART.14, §4º, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. Candidato que, submetido a teste de alfabetização, não demonstrou possuir habilidades mínimas para ser considerado alfabetizado, ensejando o indeferimento de seu pedido de registro. [...] (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 13254, Acórdão de , Relator(a) Min. Ilmar Galvão, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/1996)

Com a evolução jurisprudencial, o TSE passou a entender que a interpretação de analfabetismo deve ser a mais restrita possível, de forma a não limitar os direitos políticos e o exercício da cidadania:

Inelegibilidade. Analfabetismo. 1. A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva. 2. Essa orientação aplica-se, inclusive, quanto à configuração da inelegibilidade do art. 14, § 4º, da Constituição Federal, devendo ser exigido apenas que o candidato saiba ler e escrever, minimamente, de modo que se possa evidenciar eventual incapacidade absoluta de incompreensão e expressão da língua. [...] (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 424839, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 170, Data 04/09/2012, Página 50)

Hodiernamente, esse posicionamento está pacificado na jurisprudência eleitoral:

DIREITO ELEITORAL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. DEFICIENTE VISUAL. ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DIREITO FUNDAMENTAL À ELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.

⁷ Fonte: IBGE. Disponível em: < <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/17374-indicado-res-sociais-minimos.html?=&t=notas-tecnicas> >.

[...] 4. **As causas de inelegibilidade, dentre as quais se inclui o analfabetismo previsto no art. 14, § 4º, da CF/1988, devem ser interpretadas restritivamente.**

Precedentes. 5. A interpretação do art. 14, § 4º, da CF/1988 não pode ignorar a realidade social brasileira, de precariedade do ensino e de elevada taxa de analfabetismo, que alcança, ainda, cerca de 7% da população brasileira. Interpretação rigorosa desse dispositivo, além de violar o direito fundamental à elegibilidade e os princípios democrático e da igualdade, dificultaria a ascensão política de minorias e excluiria importantes lideranças do acesso a cargos eletivos. [...] (TSE, Recurso Ordinário nº 060247518, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/09/2018)

No mesmo sentido, decisões de TRE's:

[...] A interpretação a respeito dos contornos do analfabetismo deve ser restritiva, para considerar analfabeto somente o indivíduo que efetivamente não saiba ler nem escrever, sendo vedada a utilização do teste de alfabetização para desconstituir as provas de alfabetização apresentadas. [...] Segurança Concedida. (TRE-RN, MANDADO DE SEGURANÇA nº 060036373, ACÓRDÃO nº 060036373 de 03/11/2020, Relator(aqwe) CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2020)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. TESTE DE ALFABETIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. [...] 3. O conceito de analfabetismo é aberto, razão porque, nos termos da jurisprudência do TSE, deve ser interpretado de forma que melhor privilegie o exercício da cidadania, os direitos políticos e a representação popular. Precedentes do TSE. 4. Seguindo essa ratio essendi, a Excelsa Corte também já assentou que existindo dúvida na interpretação da norma, prevalece o jus honorum do cidadão, em homenagem ao princípio democrático, a fim de se ver concretizado um dos fundamentos da República Federativa do Brasil estabelecido no art. 1º, II, da Constituição Federal, qual seja: a cidadania. Precedentes do TSE. [...] (TRE-AM, RECURSO ELEITORAL nº 060020341, Acórdão de , Relator(a) Des. FABRICIO FROTA MARQUES, Data 12/11/2020)

[...] 1. O candidato agravado ostenta a condição de alfabetizado, afastando-se a inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição da República e art. 1º, I, "a", da LC nº 64/90. 2. A jurisprudência eleitoral orienta-se pela necessidade de se privilegiar uma interpretação que garanta o exercício da cidadania, dos direitos políticos e a representação popular, interferindo-se o mínimo possível na liberdade de voto e na capacidade eleitoral passiva, exigindo-se, apenas, que o candidato saiba ler e escrever, minimamente, sendo certo que a Carteira Nacional de Habilitação gera presunção de escolaridade apta ao deferimento do registro de candidatura. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 268-10.2016.6.05.0046/BA - Município de Jacobina, Min. Herman Benjamim, julgado e publicado na sessão de 03.11.2016) (TSE Recurso Especial Eleitoral nº 279-43.2012.6.20.0052/RN - Município de Galinhos, Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 21.03.2013 e publicado no DJE de 03.05.2013, Tomo 82, pp. 22-23). [...] (TRE-MG, Recurso Eleitoral nº 060025428, Acórdão, Relator(a) Des. João Batista Ribeiro_1, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2020)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2020. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. [...] 4. A jurisprudência do TSE é firme

no sentido de que a interpretação rigorosa quanto ao quesito alfabetização dificultaria a ascensão política de minorias e excluiria importantes lideranças do acesso a cargos eletivos. Além disso, o analfabetismo constante na Constituição Federal como condição de elegibilidade é de conteúdo restritivo de direito, portanto deve ser interpretado de maneira menos rigorosa, podendo ser suprido, quando não houver documento comprobatório de instrução, por outros meios hábeis. [...] (TRE-RS, Recurso Contra a Expedição de Diploma n 060046681, ACÓRDÃO de 04/05/2021, Relator(aqwe) GERSON FISCHMANN, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

E o analfabeto funcional ?

Como visto, em 1978, a UNESCO definiu como analfabeto funcional *“uma pessoa incapaz de utilizar a escrita e a leitura para desempenhar atividades demandadas pelo seu grupo e comunidade e também incapaz de desempenhar tarefas em que a escrita, a leitura e o cálculo sejam exigidos para seu próprio desenvolvimento e o de sua comunidade”*.

Na década de 90, o IBGE passou a divulgar índices de analfabetismo funcional, considerando que são analfabetas funcionais as pessoas com menos de 04 (quatro) anos de escolaridade.

O TSE fixou entendimento no sentido de que apenas os analfabetos em sentido estrito (aqueles que não sabem ler nem escrever) são inelegíveis:

Inelegibilidade. Analfabetismo. 1. A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva. 2. Essa orientação aplica-se, inclusive, quanto à configuração da inelegibilidade do art. 14, § 4º, da Constituição Federal, devendo ser exigido apenas que o candidato saiba ler e escrever, minimamente, de modo que se possa evidenciar eventual incapacidade absoluta de compreensão e expressão da língua. 3. Não é possível impor restrição de elegibilidade, por meio da utilização de critérios rigorosos para a aferição de alfabetismo. Agravo regimental não provido. (TSE, Processo AgR-REspe 424839, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, em 21/08/2012, publicado no DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 170, Página 50, em 04/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. ANALFABETISMO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que as restrições que geram inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva. Precedentes. 2. A hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal diz respeito apenas aos analfabetos e não àqueles que, de alguma forma, possam ler e escrever, ainda que de forma precária. 3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 90667, Acórdão, Relator(a) Min. Dias Toffoli, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2012)

DIREITO ELEITORAL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. DEFICIENTE VISUAL. ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DIREITO FUNDAMENTAL À ELEGIBILIDADE. PROVIMENTO. [...] 4. **As causas de inelegibilidade, dentre as quais se inclui o analfabetismo previsto no art. 14, § 4º, da CF/1988, devem ser interpretadas restritivamente.** Precedentes. 5. A interpretação do art. 14, § 4º, da CF/1988 não pode ignorar a realidade social brasileira, de precariedade do ensino e de elevada taxa de analfabetismo, que alcança, ainda, cerca de 7% da população brasileira. Interpretação rigorosa desse dispositivo, além de violar o direito fundamental à elegibilidade e os princípios democrático e da igualdade, dificultaria a ascensão política de minorias e excluiria importantes lideranças do acesso a cargos eletivos. 6. A aferição da alfabetização deve ser feita com o menor rigor possível. Sempre que o candidato possuir capacidade mínima de escrita e leitura, ainda que de forma rudimentar, não poderá ser considerado analfabeto para fins de incidência da inelegibilidade em questão. Precedentes. [...] 10. Recurso a que se dá provimento para deferir o pedido de registro de candidatura. (TSE, Recurso Ordinário nº 060247518, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/09/2018)

Os Regionais passaram a adotar o mesmo posicionamento:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO CAPACIDADE MÍNIMA DE LEITURA E ESCRITA. ART. 14, § 4º DA CF/88. 1.0 analfabetismo é uma causa de inelegibilidade prevista na Constituição da República em seu art. 14, § 4o. 2. A inelegibilidade por analfabetismo deve ser interpretada de maneira restritiva. 3. Deve-se exigir do candidato que saiba ler e escrever minimamente, de modo que se possa evidenciar eventual incapacidade absoluta de incompreensão e expressão da língua. 4. Recurso desprovido. (TRE-PA, Processo RE 15946 BRAGANÇA – PA, rel. Altamar da Silva Paes, em 07/10/2016, publicado em sessão em 07/10/2016)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. NÃO CONFIRMAÇÃO. PROVIMENTO. 1. O conceito de alfabetizado para fins eleitorais não exige que, necessariamente, o cidadão tenha habilidade na escrita, sendo suficiente que seja capaz de reduzir textos a termo, ainda que de forma rudimentar. Precedentes do TSE. 2. A assinatura do candidato em peças do processo, em especial o instrumento de procuração, é indicativo da sua capacidade de expressar sua vontade. Precedente do TSE. 3. Recurso conhecido e provido. (TRE-PR, RECURSO ELEITORAL nº 06004389620206160203, Acórdão de , Relator(a) Des. Thiago Paiva Dos Santos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/11/2020)

A título de informação, tramitou na Câmara dos Deputados a Proposta de Lei Complementar – PLP nº 047/2007, de autoria do Deputado Manoel Júnior (PSB-PB), que acrescentava o §4º, ao artigo 2º, da LC nº 64/901, com a seguinte redação: Art. 2º São inelegíveis: [...] § 4º Considera-se analfabeto a pessoa incapaz de ler, escrever,

interpretar e utilizar as operações matemáticas básicas nas funções de seu cotidiano.

A PLP buscava equiparar o analfabeto funcional ao analfabeto em sentido restrito, pois o conceito utilizado é o mesmo do analfabeto funcional adotado pela UNESCO, em 1978. Além disso, autorizava o magistrado a realizar perícia para comprovação de analfabetismo através de comissão formada por pedagogos e professores de matemática e português.

A CCJ da Câmara, por maioria, manifestou-se pela rejeição da proposição, sob o argumento de que o projeto, ao associar o analfabeto, para fins de inelegibilidade, à definição de analfabeto funcional, poderia *“provocar abusos que levem à impugnação de diversas candidaturas, sobretudo as de trabalhadores ligados à base social, os quais possuem, normalmente, um nível de instrução inferior ao de candidatos oriundos das classes mais abastadas. Tal fato não se coaduna com o espírito democrático previsto na Carta Magna para o direito à elegibilidade”*.

Arquivada por 02 (duas) vezes, a PLP encontra-se atualmente desarquivada e pronta para pauta⁸.

O semialfabetizado não é alcançado pela proibição constitucional. É esse o posicionamento dos tribunais regionais:

Recurso Contra Expedição de Diploma. Eleições 2020. Vereador eleito. Inelegibilidade. Alfabetização (Art. 14, § 4º, CF). Aferição judicial. Mínima capacidade de escrita e de leitura. Semialfabetização caracterizada. Não provimento. Precedentes do TSE e do STF. [...] II - Não pode ser considerado analfabeto, e por isso inelegível, o cidadão semialfabetizado/semianalfabeto. Tal condição é imputada àquele que, ainda que de forma rudimentar, demonstra ter capacidade de ler e escrever. [...] (TRE-RO, Recurso contra Expedição de Diploma nº 0600562-33.2020.6.22.0035, Acórdão de, Relator(a) Des. CLÊNIO AMORIM CORRÊA, em 13/12/2021)

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. ANALFABETISMO. SUBMISSÃO A TESTE DE PROFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO SOB O FUNDAMENTO DE QUE O CANDIDATO NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR SER ALFABETIZADO. CANDIDATO COMPROVOU SABER LER E ESCREVER, AINDA QUE COM CERTA DIFICULDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO CONCEITO DE ANALFABETISMO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEMI-ALFABETIZADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1- O conceito de analfabeto, para fins de aferição de inelegibilidade, não pode ser interpretado de forma extensiva, visto que recai em limitação dos direitos políticos, os quais possuem natureza de direito fundamental. 2- Não é considerado analfabeto, e por isso inelegível, o semi-alfabetizado/semi-

⁸ Fonte: Câmara dos Deputados. Pesquisa em <<https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>>. Acesso em: 05/06/2022.

analfabeto. Tal condição é imputada àquele que, mesmo com dificuldade, faz-se entender através da escrita, demonstrando ter capacidade, ainda que reduzida, de ler e escrever. 3- Recurso conhecido e, no mérito, provido. Registro deferido. (TRE-MA, Recurso Eleitoral nº 14716, Acórdão de, Relator(a) Des. Sebastião Joaquim Lima Bonfim, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/10/2016)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. ART. 14, §4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVAS QUE REVELAM A CONDIÇÃO DE, NO MÍNIMO, SEMIALFABETIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O recorrente demonstrou o mínimo de capacidade para ler e escrever, mesmo que de forma rudimentar e básica. 2. Para afastar a condição de inelegibilidade por analfabetismo, é exigido apenas que o candidato não possua incapacidade absoluta de compreensão e expressão da língua, o que não se averigua na hipótese dos autos, tendo em vista que o recorrente, ainda que minimamente, demonstrou aptidão para a leitura e escrita. [...] (TRE-PA, Recurso Eleitoral nº 30814, ACÓRDÃO nº 28564 de 27/09/2016, Relator(a) AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2016)

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ALFABETIZAÇÃO. ART. 14, § 4º, DA CF. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. ADMISSIBILIDADE. ESCRITA RUDIMENTAR. SEMI-ALFABETIZAÇÃO CARACTERIZADA. DEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. [...] 2. Entende-se que é semi-alfabetizado quem tem tímidas noções de escrita e/ou da leitura, quem lê, embora com dificuldade, mas quem consegue apreender o sentido de um texto simples, quem escreve mal, com muitos erros de grafia, conseguindo, entretanto, expressar um sentimento lógico (Pedro Henrique Távora Niess. Direitos Políticos - elegibilidade, inelegibilidade e ações eleitorais. Edipro, 2000, p.110). [...] 4. Recurso conhecido e provido. (TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 19091, Acórdão de, Relator(a) Des. Lenora Viana De Assis, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Volume 10:09, Data 23/09/2016)

É importante frisar que o simples fato de saber assinar o nome não induz à presunção de ser o indivíduo semialfabetizado. Esse é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATO. ANALFABETISMO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Confissão do candidato, em audiência reservada, de sua condição de analfabeto. **A assinatura em documentos é insuficiente para provar a condição de semi-alfabetizado do candidato.** Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 21732, TSE/MG, Mamonas, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes. j. 19.09.2004, unânime). No mesmo sentido: RESPE 158-32.2016.626.0335, rel. Min. Luciana Lóssio, em 04/10/2016.*

E de outros tribunais eleitorais:

AGRAVO REGIMENTAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESCOLARIDADE. TESTE DE

ALFABETIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO. [...]5- **É insuficiente a simples assinatura como meio de provar ser o indivíduo alfabetizado, ainda que conste assinatura sua em documentos.** 6. Agravo desprovido. (TRE-PA, RE 060011263, rel. Juiz Edmar Silva Pereira, em 10/12/2020)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. RESULTADO INSATISFATÓRIO NO TESTE DE ALFABETIZAÇÃO APLICADO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. **APENAS A ASSINATURA E LEITURA DO PRÓPRIO NOME SÃO INSUFICIENTES PARA PROVAR A CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO DO CANDIDATO.** NÃO COMPROVADO QUE O RECORRENTE DOMINA, AINDA QUE DE FORMA RUDIMENTAR, AS NOÇÕES DE ESCRITA E LEITURA NECESSÁRIAS AO DEFERIMENTO DO REGISTRO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 14, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TRE-SP, RECURSO ELEITORAL nº 060017912, Acórdão, Relator(a) Des. Manuel Pacheco Dias Marcelino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/11/2020)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ALFABETIZAÇÃO. SEM COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIDO. [...] 2. **Se na prova de alfabetização o candidato não foi capaz de demonstrar que consegue escrever e ler palavras simples, não há como considera-lo alfabetizado porque consegue assinar seu nome.** 3. Recurso conhecido e negado provimento. (TRE-PR, RECURSO ELEITORAL nº 06001008020206160120, Acórdão de, Relator(a) Des. Rogério De Assis, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2020)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. CARGO DE VEREADOR. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. **A simples assinatura em documentos é insuficiente para provar a condição de alfabetizado do candidato.** 2. Recurso improvido. (TRE-TO, RECURSO ELEITORAL nº 06001134320206270033, Acórdão de, Relator(a) Des. Ana Paula Brandão Brasil, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/11/2020)

3.1 A comprovação da alfabetização para fins eleitorais.

A comprovação da condição de alfabetizado, para obtenção de registro como candidato, dava-se por meio do comprovante de escolaridade (artigo 28, VII, Res. nº 21.608/2004-TSE; artigo 25, IV, Res. nº 22.156/2006-TSE; artigo 29, IV, Res. nº 22.717/2008-TSE; artigo 26, IV, Res. 23.221/2010-TSE; artigo 27, IV, Res. nº 23.373/2011-TSE; artigo 27, IV, Res. nº 23.405/2014-TSE; artigo 27, IV, Res. nº 23.455/2015-TSE)⁹.

Posteriormente, com a mudança de posicionamento do TSE, a condição de

⁹ A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura (Súmula-TSE nº 55).

alfabetizado passou a ser feita por meio de prova de alfabetização (art. 28, IV, Res. nº 23.548/2017-TSE e art. 27, IV, Res. nº 23.609/2019-TSE):

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA. 1. Hipótese em que a partir de emissão de declaração firmada de próprio punho pela interessada, frente ao juízo eleitoral, foi observado o não atendimento da condição de elegibilidade trazida no art. 14, § 40, da CF, e no art. 27, § 5o, da Resolução TSE nº 23.609/2019, sendo esta a via subsidiária permitida pela norma, para se fazer prova da condição de elegibilidade, se ausente a prova de alfabetização (Art. 27, IV, § 50, da Res. TSE nº 23.609/2019). 2. Recurso não provido. (TRE-PE, RE 060006828 SERTÂNIA – PE, rel. EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, em 05/11/2020)

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. PENDÊNCIA. INDEFERIMENTO. 01. A Constituição Federal determina que são inelegíveis os analfabetos (art. 14, par.40), razão pela qual a legislação eleitoral exige a apresentação de prova de alfabetização junto ao requerimento de registro de candidatura (Resolução TSE nº 23.548/2017, art. 28, IV). 02. Caso em que o requerente não atendeu integralmente às condições de registrabilidade (ausência de prova de alfabetização), pendência que constitui óbice intransponível ao deferimento do requerimento de registro de candidatura. 03. Indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura. (TRE-MA, RCAND 060064998 SÃO LUÍS – MA, rel. WELLINGTON CLÁUDIO PINHO DE CASTRO, em 11/09/2018)

Havendo dúvida fundada quanto à condição de alfabetizado, pode o(a) juiz(iza) eleitoral determinar a realização de teste:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. APRESENTAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE SANADA. PROVIMENTO DO RECURSO. [...] 2. Considerando a juntada do teste de escolaridade, realizado perante servidor da Justiça Eleitoral, extrai-se excluída a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal. 3. Conhecimento e provimento do recurso. Reforma da sentença. Registro de candidatura deferido. (TRE-MA, Recurso Eleitoral nº 060014846, Acórdão de, Relator(a) Des. Lavínia Helena Macedo Coelho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/11/2020)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE E CERTIDÃO DE “OBJETO E PÉ” DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º GRAU. AUSÊNCIA. REALIZAÇÃO DE TESTE DE AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO PERANTE SERVIDOR DO CARTÓRIO. [...] REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. REGISTRO DEFERIDO. [...] Firmada declaração de próprio punho perante servidor do Cartório, é de se entender comprovada a condição de alfabetizado do requerente. Recurso provido. (TRE-PB, RECURSO ELEITORAL n 060023504, ACÓRDÃO n 7357597 de 11/11/2020, Relator(aqwe) JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2020)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ALFABETIZAÇÃO. ART. 14, § 40, DA CF. AFERIÇÃO JUDICIAL. LEITURA E ESCRITA. HABILIDADE COMPROVADA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos. Inteligência do art. 14, § 4.º da CF. 2. A prova de alfabetização pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais. Redação do art. 27, § 3.º, da Res. TSE n. 23.609/2019. [...] 4. Realizado teste para a aferição de alfabetização e constatada a habilidade na leitura e escrita, presente a capacidade eleitoral passiva do recorrido. 5. Recurso conhecido e improvido para manter o deferimento do registro de candidatura. (TRE-SE, RE 060021367 POÇO REDONDO – SE, Rel. LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, em 09/11/2020)

Nesse caso, a prova de alfabetização pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo(a) interessada(o), em ambiente individual e reservado, de modo a evitar constrangimentos, na presença de servidor(a) do Cartório Eleitoral onde tenha domicílio eleitoral:

EMENTA-ELEIÇÕES 2016-REGISTRO DE CANDIDATURA-ALFABETIZAÇÃO - ARTIGO 14, §4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SUBMISSÃO A TESTE DE ALFABETIZAÇÃO PERANTE O JUIZ - COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÕES DE LEITURA E ESCRITA, AINDA QUE DE FORMA RUDIMENTAR - NÃO INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. [...] 2. A ausência de comprovante de escolaridade pode ser suprida por declaração de próprio punho ou outros meios (artigo 27, §8º, da Resolução TSE 23.373), dentre os quais se admite a submissão do candidato a teste de alfabetização, desde que seja feito de forma individual e reservada e se limite à verificação de leitura e escrita, sendo vedado rigor que configure um cerceio ao direito político fundamental de elegibilidade. [...] (TRE-PR, RECURSO ELEITORAL nº 20161, Acórdão de, Relator(a) Des. Nicolau Konkel Júnior_1, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2016)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. PREFEITO. TESTE DE ALFABETIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. [...] III - O texto é legível, demonstrando, ainda que de forma rudimentar, certo grau de alfabetização. [...] (TRE-MA, Recurso Eleitoral nº 13624, Acórdão de, Relator(a) Des. Katia Coelho De Sousa Dias, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2016)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ALFABETIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. EXAME DE ALFABETIZAÇÃO REALIZADO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. ART. 27, § 11º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.455/2015. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. REGISTRO DEFERIDO. [...] 2. Apesar de apresentada nos autos a mencionada declaração, o Magistrado a

quo notificou o Requerente para que, nos termos do art. 27, § 11 da Resolução TSE n.º 23.455/2015, comparecesse em juízo para prestar declaração de próprio punho, de maneira individual e reservada. [...] 4. Formulário preenchido de próprio punho pelo candidato, na sede do Cartório Eleitoral, lido e interpretado por este, respondido de forma correta e com letra legível, não se podendo, portanto, atribuir à condição de analfabeto ao candidato. [...] (TRE-CE, RECURSO ELEITORAL n 15658, ACÓRDÃO n 15658 de 20/09/2016, Relator(aqwe) MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2016)

E como deve ser efetuado o teste ?

Como a prova de alfabetização deve ser individual, entendemos que deve ser feita sob a forma de ditado (ou perguntas) usando os termos mais simples possíveis, que demandem alguma relação com as atividades cotidianas do(a) pretendo(a) candidato(a).

Assim, deve-se evitar o uso de palavras estrangeiras ou um tanto rebuscadas, a fim de evitar constrangimentos aos pretendentes.

Cabe ressaltar que o teste se destina tão somente a aferir a condição de alfabetizado (capacidade de ler/escrever), não se prestando a comprovar o domínio da norma culta da língua.

Nessa linha de raciocínio, um pretendo candidato que grife “vereador” (ao invés de *vereador*) ou “prefeitu” (ao invés de *prefeito*), por exemplo, não pode ser tido por analfabeto, pois possui noções rudimentares de leitura e escrita. Esclareça-se que o sentido da norma legal é, simplesmente, verificar se o candidato é alfabetizado. A pessoa capaz de ler e escrever, ainda que o texto produzido não esteja corretamente grafado, contudo demonstre coerência e sentido, é considerada semialfabetizada.

Esse também foi o entendimento do TRE-AL, quando do julgamento do RE nº 060008092, no qual o relator manifestou-se nos termos seguintes:

Da análise dos autos, observo que o texto escrito pelo recorrente (ID 3454063), apesar de possuir erros de grafia (ex. VERIADOR, ao invés de vereador), é perfeitamente legível. É possível identificar o nome do candidato e de seu partido político, além da grafia de seu número de candidatura e do cargo pelo qual está concorrendo.

Assim, o referido teste revela que o recorrente não possui conhecimentos mais sofisticados do vernáculo português. Entretanto, não se pode afirmar que não consiga compreender a linguagem escrita ou mesmo expressar-se por escrito.

Ademais, as limitações aos direitos fundamentais devem ser interpretadas restritivamente, de modo que a inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º da CF/88 deve limitar-se aos analfabetos, conceito que entendo aplicável àqueles que não conseguem compreender a linguagem escrita, não sendo o caso dos autos,

uma vez que, mesmo que de forma rudimentar, o recorrente consegue realizar a leitura das perguntas que lhe foram formuladas, bem como se expressa de forma escrita. (TRE-AL, Processo RE 060008092 SENADOR RUI PALMEIRA – AL, Rel. FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, em 31/10/2020).

Outros julgados no mesmo sentido:

[...] Para se afastar a inelegibilidade por analfabetismo é suficiente a mínima condição de escrever e ler, ainda que com erros grosseiros. Conhecimento e provimento do recurso. (TRE-RN, Processo RE 060020945 CORONEL EZEQUIEL – RN, Rel. Cláudio Manoel de Amorim Santos, julgado em 04/11/2020, publicado em sessão 04/11/2020)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EMENTA ELEITORAL. RRC. CANDIDATO A VEREADOR. INELEGIBILIDADE POR ANALFABESTIMO. NÃO INCIDÊNCIA. TESTE. ESCRITA RUDIMENTAR. COMPROVAÇÃO MÍNIMA. ANALFABETISMO AFASTADO. PRECEDENTES DO TSE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO. REGISTRO DEFERIDO. [...] 2. Na hipótese, a declaração de próprio punho (IDs 3524308 - p. 6, 3524658 e 3524708), apesar de conter erros ortográficos, é prova suficiente de que o recorrente consegue ler e escrever, ainda que de forma rudimentar, circunstância essa que afasta a inelegibilidade por analfabetismo. [...] (TRE-TO, RECURSO ELEITORAL nº 06003872220206270028, Acórdão de , Relator(a) Des. Marco Anthony Stevenson Villas Boas, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/10/2020)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ANALFABETO. TESTE. ESCRITA PRECÁRIA. RECURSO PROVIDO. [...] 2 - A doutrina aponta no sentido de que há distinção entre o analfabeto e o semianalfabeto, sendo que apenas o totalmente analfabeto - considerado aquele que não consegue exprimir sentido mínimo às palavras escritas ou lidas - deve ter sua capacidade eleitoral passiva restringida. 3 - O recorrente foi capaz de não só escrever seu próprio nome, mas também de escrever um pequeno parágrafo, embora com inúmeros erros de ortografia e pontuação. Assim, apesar da dificuldade na escrita, não é possível classificá-lo como analfabeto. 4 - Recurso conhecido e provido. (TRE-ES, RECURSO ELEITORAL n 7959, ACÓRDÃO n 175 de 21/09/2016, Relator(aqwe) CRISTIANE CONDE CHMATALI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17:18, Data 21/09/2016).

Noutro passo, a circunstância de ser (ou haver sido) detentor de mandato eletivo não elide a exigibilidade da comprovação da escolaridade, dado que as condições de elegibilidade (e as causas de inelegibilidade) devem ser aferidas a cada pedido de registro de candidatura.

A questão já se encontra sumulada pelo TSE:

“Súmula-TSE nº 15

O exercício de mandato eletivo não é circunstância capaz, por si só, de comprovar a condição de alfabetizado do candidato.”

Por fim, não havendo dúvida quanto ao conceito de analfabetismo, dado que é de caráter objetivo, não se mostra cabível relativizá-lo.

Ao considerar alfabetizado um analfabeto estará o julgador – ainda que assim não o deseje – rebaixando (de forma indireta) o nível da qualidade de ensino e, por conseguinte, atentando contra um dos objetivos do plano nacional de educação (artigo 214, III, CF/88).

Além disso, não se mostra razoável que aos detentores de mandato eletivo, integrantes da alta administração governamental, seja concedida menor exigência na comprovação da escolaridade que aos servidores públicos, considerando que a competência daqueles advém da própria Constituição.

Nesse sentido, excerto de voto proferido pelo Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, nos autos do RE nº 060021367 (TRE-SE):

“[...] É fundamental a consciência do Tribunal para o fato de que serão os candidatos eleitos ao Legislativo municipal aqueles que elaborarão as leis e fiscalizarão a gestão do administrador público da municipalidade. Com isso, admiti-los sem o mínimo de escolaridade, sem compreensão das letras, para que assumam tão importante função, denigre a democracia em vez de fortalecê-la. O enrobustecimento democrático exige pessoas com um mínimo de preparo escolar para ocupar determinados cargos públicos [...]” (TRE-SE, RE 060021367 POÇO REDONDO – SE, Rel. LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, em 09/11/2020).

4 O analfabetismo no Brasil

É cediço que o analfabetismo é um mal que acompanha o Brasil desde sua colonização.

LAURENTINO GOMES (2010, p. 56), em sua obra intitulada *1822*, afirma que, naquele ano, os analfabetos somavam mais de 90% (noventa por cento) da população.

FERRARO (2002, p. 33) indica que, apesar de o percentual de analfabetos (população com 5 anos ou mais) cair de algo em torno 82% (oitenta e dois por cento), em 1872, para aproximadamente 16,7% (dezesesseis inteiros e sete décimos por cento), em 2000, o número absoluto de analfabetos só começou a decair a partir de 1980.

Segundo o IBGE, o índice de analfabetismo no Brasil (consideradas as pessoas de 15 anos ou mais de idade), em 2016, era de 7,2% (sete inteiros e dois décimos

por cento). O índice estimado para 2019 foi de 6,6%, (seis inteiros e seis décimos por cento)¹⁰, fruto dos esforços envidados nas políticas públicas de educação.

Calha lembrar que o Brasil esperava eliminar o analfabetismo no prazo de 10 (dez) anos, a contar da promulgação da Constituição Federal de 88, tanto que a redação original do artigo 60, caput, da ADCT era a seguinte:

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Com as alterações subsequentes, o citado dispositivo passou a dispor sobre a aplicação anual de recursos da União na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Em 2020, com a Emenda Constitucional nº 108, foi criado o artigo 212-A, dando ênfase à manutenção e desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna do magistério.

A Carta Política de 88 estabeleceu, em seu artigo 214, a criação do Plano Nacional de Educação, com duração de 10 (dez) anos, visando, dentre outros objetivos, a melhoria da qualidade de ensino e a erradicação do analfabetismo (incisos III e I, respectivamente).

A Lei nº 13.005/2014, que criou o Plano Nacional de Educação (PNE) em vigor, fixou diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024, entre as quais a Meta 9, que visa:

Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Para PIERI¹¹, “as consequências da não alfabetização na idade certa se revelam no analfabetismo funcional da população adulta”. Segundo o mencionado autor:

A pesquisa INAF – Indicador de Analfabetismo Funcional – aplicou testes para pessoas de 15 a 64 anos em 2015. A pesquisa concluiu que 27% destes são analfabetos funcionais. Entre os negros, o analfabetismo funcional sobe para 34%. E, incrivelmente, até mesmo entre pessoas que concluíram pelo menos o Ensino Médio, esse percentual é de 9,4%.

¹⁰ Disponível em: < <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7113#resultado> >. Acesso em: 05/06/2022.

¹¹ PIERI, Renan. Retratos da Educação no Brasil. INSPER INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA: São Paulo, 2018. Disponível em <<https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2018/10/Retratos-edicao-Brasil.pdf>>. Acesso em: 11/06/2022

Desde sua 1ª edição, em 2000, o Brasil participa do PISA - Programa de Avaliação Internacional de Estudantes, estudo comparativo internacional realizado a cada três anos pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

O PISA avalia três domínios – Leitura, Matemática e Ciências – em todas as edições ou ciclos, sendo avaliado um domínio principal a cada edição.

Em 2018, 79 países participaram do PISA, sendo 37 deles membros da OCDE e 42 países/economias parceiras. No contexto brasileiro, o PISA faz parte de um conjunto de avaliações e exames nacionais e internacionais coordenados pela Diretoria de Avaliação da Educação Básica (DAEB), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)¹².

No PISA 2018, a média de proficiência em letramento em leitura de países da OCDE (excluída a Espanha) foi de 487 pontos. A média de proficiência dos estudantes brasileiros foi de 413 pontos, 74 pontos abaixo da média, ficando entre 55º-59º no *ranking*.

De acordo com dados da Secretaria do Tesouro Nacional, o país investe em educação pública 6% do PIB, valor superior à média dos países integrantes da OCDE (5,5%) e a países como Argentina (5,3%), Colômbia (4,7%), o Chile (4,8%), México (5,3%) e os Estados Unidos (5,4%)¹³.

Entretanto, maior investimento em educação não implica necessariamente melhor desempenho.

Estudantes do México, país que investe em educação menos que o Brasil, têm desempenho superior ao nosso no PISA, ficando entre 49º-57º lugar no *ranking*¹⁴.

Relatório do Tesouro Nacional, intitulado “Aspectos Fiscais da Educação no Brasil”, concluiu que *“apesar da forte pressão social para a elevação do gasto na área de educação, existem evidências de que a atual baixa qualidade não se deve à insuficiência de recursos. Tal observação não é específica ao Brasil, tendo em vista*

¹² Fonte: INEP. Disponível em: <https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/avaliacoes_e_exames_da_educacao_basica/relatorio_brasil_no_pisa_2018.pdf>. Último acesso em 11/06/2022.

¹³ Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2018-07/brasil-gasta-6-do-pib-em-educacao-mas-desempenho-escolar-e-ruim>>. Último acesso em 11/06/2022.

¹⁴ Disponível em: <<https://www.hotcourses.com.br/study-abroad-info/city-focus/quais-paises-investem-mais-em-educacao/>>. Último acesso em 11/06/2022.

que já é estabelecida na literatura sobre o tema a visão de que políticas baseadas apenas na ampliação de insumos educacionais são, em geral, ineficazes”¹⁵.

5 CONCLUSÃO

Para erradicar o analfabetismo é necessário um investimento maciço em educação, que é a porta de entrada da cidadania: vagas em escolas com estruturas adequadas, docentes remunerados condignamente e metodologia de ensino eficiente e de qualidade.

Só assim teremos indivíduos alfabetizados funcionalmente, capazes de utilizar a escrita e a leitura para desempenhar atividades demandadas pelo seu grupo e comunidade e também capazes de desempenhar tarefas em que a escrita, a leitura e o cálculo sejam exigidos para seu próprio desenvolvimento e o de sua comunidade.

Nesse sentido, valiosa lição de PAULO FREIRE (1991): “Não basta saber ler que Eva viu a uva. É preciso compreender qual a posição que Eva ocupa no seu contexto social, quem trabalha para produzir a uva e quem lucra com esse trabalho.”

A educação não é apenas dever do Estado, mas também da família, constituindo o acesso ao ensino obrigatório e gratuito direito indisponível, em função do bem comum, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria.

The Illiteracy and Candidates

Summary

This study aims to analyze illiteracy as an obstacle to the acquisition of passive electoral capacity. It talks about the concept of illiteracy and functional illiteracy. It shows the placement of Electoral Justice about the subject. It discusses illiteracy in Brazil today.

Keywords: Ineligibility. Illiteracy. Candidate. Political rights.

¹⁵ Disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:28264>. Último acesso em 11/06/2022.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **PNAD Contínua 2019. Educação**. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7113#resultado>>. Acesso em: 11/06/2022.
- BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. **Relatório Brasil no PISA 2018**. Disponível em: <https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/avaliacoes_e_exames_da_educacao_basica/relatorio_brasil_no_pisa_2018.pdf> . Acesso em: 11/06/2022.
- BRASIL. Tesouro Nacional. **Aspectos Fiscais da Educação no Brasil**. Disponível em <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:28264>. Acesso em: 11/06/2022.
- DECOMAIN, Pedro Roberto. **Elegibilidade e inelegibilidades**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 54.
- FERRARO, Alceu Ravello. **Analfabetismo e níveis de letramento no Brasil: o que dizem os censos ?** Campinas: CEDES, 2002. vol. 23, n. 81, p. 21-47. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v23n81/13930.pdf>>. Acesso em: 11/06/2022.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão 5.0**. Editora Positivo, 2004. CD-ROM.
- FREIRE, Paulo. **Ação cultural para a prática da liberdade e outros escritos**. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001. p. 15.
- FREIRE, Paulo. **Educação na Cidade**. São Paulo: Cortez Editora, 1991.
- GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 146.
- GOMES, Laurentino. **1822: como um homem sábio, uma princesa triste e um escocês louco por dinheiro ajudaram D. Pedro a criar o Brasil – um país que tinha tudo para dar errado**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010. p. 56.
- LÔBO, Cristiana. **Brasil, o país das desigualdades: do analfabetismo à pesquisa de ponta**. In: WERTHEIN, Jorge; CUNHA, Célio da (Orgs.). **Investimentos em Educação, Ciência e Tecnologia: o que pensam os jornalistas**. São Paulo: 2009. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001859/185925por.pdf>> Acesso em: 11/06/2022.
- PIERI, Renan. **Retratos da Educação no Brasil**. INSPE INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA: São Paulo, 2018. Disponível em <<https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2018/10/Retratos-Educacao-Brasil.pdf>> . Acesso em: 11/06/2022.

ROLLO, Alberto et al. **Elegibilidade e Inelegibilidade**: visão doutrinária e jurisprudencial atualizada. Caxias do Sul: Plenum, 2008. p. 86.

TELES, Ney Moura. **Novo direito eleitoral**: teoria e prática. Brasília: LGE Ed., 2002. p. 58.

UNESCO. **Relatório de monitoramento global da educação 2020, América latina e Caribe**: inclusão e educação: todos, sem exceção. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000375582>>. Acesso em 11/06/2022.

O PROJETO DE IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA DO ELEITOR COMO UMA POLÍTICA PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Joaíres Sidney dos Santos Ribeiro Filho¹

Resumo

Este trabalho se propõe a dimensionar o recadastramento biométrico como uma política pública para o exercício da cidadania, analisando a identificação biométrica no seu aspecto jurídico, sua confiabilidade, se há possibilidade de fraude, a segurança, os procedimentos de auditoria, a soberania do sufrágio e a efetividade do cadastro eleitoral biométrico para o exercício da cidadania, verificando a evolução do voto como parte essencial da democracia, tendo a Justiça eleitoral como responsável por esse processo.

Palavras-chave: cidadania; segurança do voto; identificação biométrica; voto; urna eletrônica.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho parte de um breve histórico sobre a Justiça Eleitoral, sua importância para a sociedade, caracterizando-a à luz dos preceitos constitucionais até a regulamentação atual.

Evidencia-se a historiografia do voto como ferramenta mais antiga para exercício da cidadania, nos diferentes momentos históricos brasileiros e na Constituição Federal de 1988, conceituando-se alistamento eleitoral e título eleitoral, demonstrando o nascedouro desse documento.

Registra-se a gênese da urna eletrônica e os modelos produzidos nas décadas de 70, 80 e 90, bem como, o caso de fraude ocorrido no ano de 1982 conhecido como o caso da Proconsult.

Procede-se ainda, a análise do recadastramento biométrico historiando a

¹ MBA em Gestão Pública. Especialista em Gestão Pública. Especialista em Gestão Ambiental. Especializando em Administração Estratégica. Servidor efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

impressão digital na assinatura de documentos, descrevendo-se a biometria como um instrumento de combate às fraudes e os métodos utilizados.

Nessa perspectiva, busca-se chamar a atenção para a relevância da identificação biométrica para o processo eleitoral e as contribuições futuras dentro de uma sociedade democrática enquanto relevância social.

Após traçar esse panorama, destaca-se o conceito de processo eleitoral e da função precípua da Justiça Eleitoral, sua tutela em assegurar o direito de votar e ser votado e os desafios da pós-modernidade.

Nesse contexto, objetiva-se analisar a identificação biométrica em seu aspecto jurídico, sua confiabilidade, se há possibilidade de fraude, a segurança, os procedimentos de auditoria, a soberania do sufrágio e a efetividade do cadastro eleitoral biométrico para o exercício da cidadania.

Para efetivação do trabalho, buscou-se os procedimentos metodológicos que incluíram uma abordagem quantitativa, com suporte na pesquisa de campo e bibliográfica focada no levantamento de informações disponibilizadas em Universidades, Bibliotecas Públicas e Bibliotecas virtuais e na pesquisa documental envolvendo documentos oficiais, doutrinas, jurisprudências e sites, com vistas a compreender o efetivo exercício da cidadania por meio da identificação eleitoral biométrica.

2 A JUSTIÇA ELEITORAL, O VOTO E A URNA ELETRÔNICA

Na seara jurídica brasileira a primeira Constituição (1824) concedia ao Imperador o título de “Defensor Perpétuo” do País e o domínio luso elegia seus administradores nas vilas e povoados. Em 1932, foi editado o Código Eleitoral – Decreto nº 21.076, o nascedouro da Justiça Eleitoral, tendo como ideólogo o fazendeiro, embaixador e político Joaquim Francisco de Assis Brasil. Vista como uma inovação decorrida da revolução de 1930, a Justiça Eleitoral tinha o propósito de acabar com o voto de cabresto e os currais eleitorais – dominados pelos coronéis e seus jagunços predominantes à época.

O então Código Eleitoral ordenava à Justiça Eleitoral a responsabilidade por todos os trabalhos eleitorais, iniciando no alistamento até a proclamação dos eleitos, passando pela organização das mesas de votação, apuração dos votos, bem como o

julgamento das questões em matéria eleitoral.

Porém, no ano de 1937 a Justiça Eleitoral sofre um duro golpe. Getúlio Vargas anuncia, impulsionado por setores sociais conservadores e apoiado pelos militares, a “nova ordem” no país e durante a era Vargas a Justiça Eleitoral foi extinta, partidos políticos abolidos e nesse período (1937-1945) não houve eleições para nenhum cargo, as casas legislativas foram fechadas e interventores assumiram os governos nos Estados.

Cabe uma ressalva, introduzida pelo Código Eleitoral de 1932 – uma conquista história, o alistamento feminino que oportunizou às mulheres a participação na política através do direito de votar e de serem votadas. Neste ano de 2016 completam 84 anos dessa memorável conquista. O Código Eleitoral de 1932 previa a utilização da “máquina de votar”, previsão alcançada na década de 90.

Findado o Estado Novo no ano de 1945 com a destituição de Getúlio Vargas, ressurgiu, como a “*fênix*” da mitologia grega, a Justiça Eleitoral com o novo Código Eleitoral, voltando a organizar o alistamento eleitoral e às eleições.

Em 1965, ainda no período ditatorial é produzido um novo Código Eleitoral, neste, é estabelecida a obrigatoriedade de votar em candidatos de um mesmo partido nas eleições proporcionais; proibição de coligação eleitoral e multa para cidadãos não alistados ou a eleitores que deixassem de votar. O Código Eleitoral de 1965 vigora até os dias atuais, com as devidas atualizações legislativas.

A regulamentação da Justiça Eleitoral está assentada nos artigos 118 a 121 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 14, do Capítulo IV – DOS DIREITOS POLÍTICOS, que versa sobre o sufrágio universal, devendo este, ser direto, secreto e com valor igual para todos, vejamos a composição:

Seção VI

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

- I - o Tribunal Superior Eleitoral;
- II - os Tribunais Regionais Eleitorais;
- III - os Juízes Eleitorais;
- IV - as Juntas Eleitorais.

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
- b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 1º Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção. (BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

A historiografia do voto é parte essencial da democracia, informações genéricas remontam que o ato de votar é dos tempos da escolha dos chefes militares das comunidades primitivas, eleitos por aclamação pelos guerreiros – os eleitores daquela época.

Na idade média a igreja também utilizava o voto na escolha de seus representantes. No Brasil, os registros históricos datam que a primeira eleição ocorreu em 1532, do Conselho Municipal da Vila de São Vicente em São Paulo.

Em meados do século XIX, a vinda da família real marcou a organização das eleições no Brasil. D. João VI aportou em terras brasileiras em 1808 e, em 1815, o Brasil foi elevado à condição de Reino. Entretanto, o movimento constitucionalista de 1820, o fez retornar para Portugal em 1821. Contudo, em sete de setembro de 1822 as condições para um sistema político nacional foram consolidadas com a proclamação da república por D. Pedro I, alicerçando as eleições.

Promulgada em Janeiro de 1881, a Lei Saraiva proposta de reforma eleitoral pelo então Deputado Rui Barbosa o “Águia de Haia” (Conferência de Paz de Haia, 1907), tinha como escopo atender aos anseios da sociedade da época. Fato importante no Império, a Lei Saraiva estabeleceu o voto direto para eleições legislativas, o direito ao voto foi estendido aos não católicos, aos brasileiros naturalizados e aos libertos. O próprio indivíduo deveria requerer o seu alistamento eleitoral – provando por meios dos documentos exigidos na referida Lei, dando origem ao do título eleitoral.

No título eleitoral contavam o nome da pessoa, a data de nascimento, filiação, estado civil e profissão, não havia fotografia, todavia, a exigência do título eleitoral não acabou com as fraudes e abusos durante o processo eleitoral.

Alistamento Eleitoral conforme glossário do TSE significa:

É a primeira fase do processo eleitoral. É um procedimento administrativo cartorário e compreende dois atos inconfundíveis: a qualificação e a inscrição do eleitor. A qualificação é a prova de que o cidadão satisfaz as exigências legais para exercer o direito de voto, enquanto que a inscrição faz com que o mesmo passe a integrar o Cadastro Nacional de Eleitores da Justiça Eleitoral. O ato de alistamento é feito por meio de processamento eletrônico e se perfaz pelo preenchimento do requerimento de alistamento eleitoral (RAE), na forma da resolução do TSE e da legislação eleitoral. É a forma pela qual o cidadão adquire seus direitos políticos, tornando-se titular de direito político ativo (capacidade para votar) e possibilitando sua elegibilidade e filiação partidária, após a expedição do respectivo título eleitoral.

Título eleitoral também segundo o glossário significa: “Documento que atesta alistamento eleitoral, habilitando o cidadão a exercer o direito de voto.”

Durante o Império o título era impresso pelas Câmaras Municipais e distribuídos às Juntas Municipais.

Idealizada como um instrumento de moralização eleitoral, a Lei Saraiva cumpriu seu objetivo naquele momento, porém com o passar dos tempos os antigos vícios e fraudes eleitorais retornaram, sepultando a esperança da lisura no processo eleitoral. Surgiram os “eleitores fantasmas”.

O memorial do voto foi o voto censitário da era colonial, onde apenas os nobres, burocratas, militares, comerciantes ricos, senhores de engenho e homens de posse votavam, critério baseado na condição financeira satisfatória. O Cidadão era “classificado” em dois tipos: o cidadão ativo: aquele que pagava imposto e o cidadão passivo: aquele cidadão de baixa renda, apenas os cidadãos ativos tinham direito a votar. O voto censitário foi extinto em 1889 por Deodoro da Fonseca através do Decreto nº 6 de 19 de novembro, logo após a proclamação da república.

Com as eleições da Constituinte Republicana de 1890, o chefe do governo provisório Marechal Deodoro da Fonseca promulgou o primeiro regulamento eleitoral da República, o Decreto nº 200-A, que tratava unicamente da qualificação do eleitor.

Em 1904, a Lei 1.269 de 15 de novembro, foi considerada a primeira Lei Eleitoral do século XX, consagrando o voto secreto. Com 152 artigos e 16 capítulos dispunha sobre eleitores, o alistamento, o título eleitoral, as eleições, a apuração, a elegibilidade e a inelegibilidade, incompatibilidades, nulidades, vagas, recursos, multas e aplicações penais.

O marco regulatório do voto ocorre com a promulgação da Constituição Federal em 05 de outubro de 1988, símbolo na história da política eleitoral, determinando que através de plebiscito (realizado em abril de 1993) fossem escolhidos a forma e o sistema de governo, saindo vencedores a República e o Presidencialismo respectivamente.

A “máquina de votar” (nome alfa da urna eletrônica) foi prevista no ordenamento jurídico de 1932 (Código Eleitoral) mais precisamente no artigo 57, citamos:

Art. 57 – Resguarda o sigilo do voto um dos processos mencionados abaixo:
[...]

II – consta o segundo das seguintes providências:

2) uso das máquinas de votar, regulado oportunamente pelo Tribunal Superior, de acordo com o regime deste Código.

A gênese da urna eletrônica está ligada ao um novo padrão em relação à disputa política da década de 30, em contraponto ao sistema eleitoral da República Velha (1889-1930). Na República Velha o Presidente da República, em troca de apoio não interferia nos assuntos locais, a titulada “política dos governadores”, ratificando as práticas fraudulentas nos pleitos estaduais.

No primeiro modelo de urna eletrônica foi fabricado na cidade de Jamestown em Nova Iorque pela empresa *The Automatic Voting Machine*, a opção escolhida pelo eleitor era marcada através de uma alavanca, um braço eletrônico. O segundo modelo idealizado pelo engenheiro civil Rubens Vaz Toller, parecido com o primeiro foi alvo de muitas críticas na época. O terceiro e último modelo também foi criado por um engenheiro civil, Gastão de Carvalho, equipamento rudimentar que precisava de modificações.

No decurso das décadas de 70, 80 e 90 foram realizadas várias tentativas de informatização dos serviços prestados pela Justiça Eleitoral ao cidadão. Nesse contexto o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em 1974, em parceria com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul iniciou um projeto para totalização das eleições.

Fruto dessa parceria afirma o ex-Juiz do TRE-RS, Tozzi (2006), “a primeira experiência efetiva de totalização com uso de equipamento eletrônico”. Assevera ainda:

[...] nesta oportunidade, os boletins de urnas apuradas na Junta Eleitoral eram enviados para a Central de Processamento da Universidade, onde se efetivava eletronicamente os resultados Parciais e a totalização final. Essa tarefa, que era feita com rapidez e segurança, veio substituir o cansativo, demorado e nada confiável Mapa Totalizador que consistia numa enorme folha de papel onde eram lançados, um a um, os votos de todos os candidatos recebidos em cada urna, mais os votos em branco e os nulos.

No dia 7 de junho de 1982 foi sancionada a Lei 6.996, que ordenava o uso do processamento de dados nos serviços eleitorais, utilizando esse dispositivo legal o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro contratou a empresa Proconsult para

totalização da eleição geral de 1982. Ocorria a primeira fraude na utilização do sistema eletrônico.

O caso da Proconsult, assim conhecido, consistia na manipulação pelos técnicos de informática da empresa através de programas que transferiam os votos nulos ou em brancos para o então candidato Moreira Franco. O objetivo era impedir a vitória do candidato Leonel Brizola do PDT, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro. Os indícios de fraude surgiram por conta da votação paralela contabilizada pela empresa contratada pelo PDT (Partido Democrático Trabalhista).

Um importante momento para o início de um processo eleitoral seguro passou pelo recadastramento eleitoral em 1986. Considerado o marco da informatização da Justiça Eleitoral, a Lei 7.444, determinava o processamento de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado. Todo o eleitorado brasileiro foi recadastrado criando um número único para cada eleitor de forma sequencial.

A busca por incorporar tecnologia ao ato de votar como ferramenta contra as fraudes, leva a Justiça Eleitoral a um viés: como equacionar uma eleição transparente e segura a milhões de eleitores e uma logística de recolhimento e apuração dos sufrágios do crescente eleitorado brasileiro. Fala do Ministro Carlos Veloso na Presidência do TSE em 1995:

A verdade eleitoral é a razão de ser da Justiça Eleitoral. [...]. Devemos reconhecer, entretanto, que ainda são perpetradas fraudes no processo eleitoral. O exemplo mais recente é o das eleições de 1994, no Rio de Janeiro. Estamos convencidos de que essas fraudes serão banidas do processo eleitoral brasileiro no momento em que eliminarmos as cédulas, as urnas e os mapas de urnas, informatizando o voto.

Essa reflexão ocorreu nas eleições de 1994 por causa da anulação das eleições proporcionais no Estado do Rio de Janeiro, dada à evidência de fraude em vários pontos da cidade.

A urna eletrônica oficial finalmente aporta em 1996 (eleições municipais) utilizada em todo o Estado do Rio de Janeiro, nas capitais dos Estados e nos Municípios com mais de 200 mil eleitores, totalizando 57 cidades no País. Em 1998 votaram dois terços do eleitorado e, finalmente, no ano 2000 em sua totalidade.

As principais diretrizes estabelecidas na criação da urna eletrônica foram: solução universal com registro do voto pelo número; processo amigável de fácil

utilização pelo eleitor; custo reduzido em relação ao elevado número de seções eleitorais; perenidade, ou seja, possibilidade de uso em várias eleições e redução de custos; segurança com a consequente eliminação de fraudes; facilidade na logística e autonomia com uso de baterias em locais sem energia elétrica.

O equipamento é um microcomputador de uso específico para eleições, com as seguintes características: resistente, de pequenas dimensões, leve, com autonomia de energia e recursos de segurança. É composta de dois terminais: o terminal do mesário, onde o eleitor é identificado e autorizado a votar, e o terminal do eleitor, onde é registrado numericamente o voto.

No ano de 2009, o Tribunal Superior Eleitoral realizou a 1ª edição do Teste Público da Urna Eletrônica. O teste público de segurança da urna eletrônica (considerado um evento inédito no mundo) tem por finalidade promover o aprimoramento contínuo do processo eleitoral e buscar vulnerabilidades e possíveis falhas na integridade do voto. A 2ª edição foi realizada em 2012 e, em ambas, os especialistas não conseguiram quebrar o sigilo do voto.

Alicerçado na transparência, o teste reúne especialistas em tecnologia e segurança da informação de diversas organizações, instituições acadêmicas e órgãos públicos, para que promovam planos de ataque aos softwares e hardwares e sistemas correlatos da urna eletrônica.

Ainda em 2009, o TSE recebeu um prêmio na área de tecnologia pela contribuição no desenvolvimento de urnas eletrônicas. A premiação foi resultado de uma parceria entre a Universidade de São Paulo (USP), a George Washington University (EUA) e a Business Software Alliance (BSA). A BSA é uma entidade que reúne instituições e empresas da área de tecnologia da informação e promove o evento para destacar ideias que sejam inéditas em todo o mundo.

Em países constitucionalistas da América Latina como o Brasil e a Argentina, a estrutura jurídica é alicerçada na soberania, porém, na impossibilidade de o povo exercer a democracia de maneira direta, surgem os representantes, eleitos sob a vontade popular.

Confrontando o sistema de votação brasileiro com o sistema de votação argentino, pode-se notar maior rapidez no processo de votação, apuração e divulgação do resultado das eleições brasileiras. Enquanto a Argentina usa o modelo de votação

manual que leva até dias para que o país conheça os eleitos, no Brasil, com a urna eletrônica o resultado é divulgado em poucas horas após o encerramento da votação. Existe ainda uma preocupação das coalizações na Argentina (as chamadas coligações no Brasil) para que não falem cédulas eleitorais, o que leva os representantes das coalizações a orientar os eleitores a levarem a sua própria cédula – os “santinhos” utilizados nas eleições brasileiras, abrindo margem para vários questionamentos de fraudes e dos resultados das eleições.

3 O RECADASTRAMENTO BIOMÉTRICO E O EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Antes da análise do cadastramento biométrico como uma política pública para o exercício da cidadania, precisamos conhecê-lo melhor. A história da biometria data da antiguidade quando os Assírios e os Babilônios utilizavam a impressão digital na assinatura de documentos. Os oleiros também utilizavam esse método para marcar seus produtos.

A biometria consiste no uso automatizado de características fisiológicas (face, olho e impressão digital) ou comportamentais (assinatura e voz) das pessoas, determinando ou verificando sua identidade. As características fisiológicas ou comportamentais são precedidas de alguns requisitos tais como a universalidade: significa que todas as pessoas devem possuir a característica; singularidade: indica que a característica não é igual em pessoas diferentes; permanência: a característica não se perde com o tempo e a mensurabilidade: indica que a característica pode ser medida quantitativamente.

O reconhecimento da face é identificado pelos vários pontos delimitadores do rosto como a distância, tamanho e forma do nariz, olhos e orelhas. O problema de tipo de reconhecimento é que com o passar do tempo às alterações naturais da face tendem a prejudicar a verificação.

A identificação da íris é considerada uma das identificações biométricas mais seguras atualmente, isto porque, cada íris é única e diferencia-se inclusive do seu par, no procedimento é utilizado um feixe de luz (que não prejudica a visão). Porém, existe uma resistência das pessoas em ter sua íris “fotografada”.

Um dos reconhecimentos biométricos mais utilizados é a impressão digital,

pela capacidade de capturar com muita precisão os traços que definem a anatomia dos dedos. Entretanto, a desvantagem da utilização da impressão digital é a mudança das características naturais dos dedos e por acidentes.

O reconhecimento da assinatura é baseado na pressão exercida na caneta, a velocidade da escrita e os pontos em que a caneta não encosta no papel. Parece uma técnica distante, mas as instituições financeiras já utilizam essa técnica.

Reconhecimento de voz é um método pouco utilizado por não ser totalmente confiável, qualquer alteração como gripe, faringite, resfriado ou stress, pode causar problema no momento do reconhecimento.

Cabe enfatizar que, a Justiça Eleitoral em parceria com o Ministério Público, tem sistematicamente realizado ações de conscientização quanto ao voto livre, à valorização da cidadania e a dignidade do eleitor. Sua atuação sempre fiel e tutelada nos princípios do direito eleitoral.

É indiscutível que a biometria é uma arma poderosa para combater as fraudes em comparação a outras políticas de identificação. Isto porque, uma vez a pessoa identificada biometricamente ela não poderá se passar por outra, jamais haverá um cadastro duplicado, uma vez cadastrada biometricamente, ou seja, ter suas características registradas, em caso de fraude a pessoa não poderá alegar desconhecer o seu envolvimento. Se for excluída do cadastro, jamais poderá retornar ao original, mesmo com uma identidade falsificada.

O princípio básico da biometria no processo eleitoral é evitar que uma pessoa vote por outra. A violação do sigilo do voto é crime previsto no Código Eleitoral que pode ser praticada pelo eleitor, ou por qualquer outra pessoa. Por isso desde 2009, o TSE proíbe através de regulamento administrativo, o uso de aparelho celular, máquina fotográfica e filmadores, dentro da cabina de votação.

Para Brunazo Filho (1999), engenheiro em segurança digital e crítico ferrenho da urna eletrônica:

É chegada a hora da sociedade civil brasileira debater o voto eletrônico, sob pena de deixarmos para nossos filhos um arremedo de democracia onde a Inviolabilidade do Voto não é garantida, o eleitor não pode verificar para quem foi dado o seu voto e não se permite fiscalizar a apuração [...] como já está ocorrendo agora.

Não é possível afirmar que quando o voto não identificado é uma fraude do mesário, mas não é possível confirmar que não seja, [...] O problema é que o

TSE afirma que a biometria melhora a segurança das urnas eletrônicas, mas ela não garante que o equipamento não estará suscetível a fraudes.

Em 2002, a pedido do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, a Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP – realizou uma avaliação do sistema informatizado das eleições com o escopo de identificar possíveis vulnerabilidades, avaliando os impactos e recomendar medidas de correção.

[...] leitura e interpretação minuciosa dos programas-fonte; simulação de eleições tanto nas urnas eletrônicas como em computadores comuns (PCS) usando os programas da urna; compilação dos programas completos e de parte deles para testar funções específicas; análise detalhada das estruturas de dados usadas pelos programas e seus conteúdos antes, durante e após uma votação; interrupção forçada na urna sob diversas circunstâncias e em momentos variados do processo; análise detalhada de todos os arquivos presentes nos cartões de memória flash e disquetes da urna eletrônica antes, durante e após uma votação.

No relatório final a UNICAMP conclui que o sistema eletrônico de votação implantado no Brasil a partir de 1996 é um sistema robusto, seguro e confiável atendendo a todos os requisitos do sistema eleitoral brasileiro. Porém, embora a avaliação tenha sido positiva, recomendou o aprimoramento da segurança e confiabilidade do sistema, especialmente no que se refere ao sigilo do voto e ao respeito à expressão do voto do eleitor, a impressão do boletim de urna antes do ciframento dos resultados da votação e a necessidade de adoção da assinatura digital como forma de autenticação dos boletins de urna. Sugestões atendidas pelo TSE, principalmente em relação à assinatura digital conjugada a criptografia.

A confiabilidade e credibilidade da urna eletrônica estão em constante discussão e o resultado desse conflito deu origem ao voto impresso, a Lei 13.165/2015 (reforma política), que apesar de vetada pela Presidente da República por motivos orçamentários alegados pelo TSE, teve o veto derrubado pelo Congresso Nacional. A urna eletrônica durante o processo de votação fará a impressão do voto e depositará em um compartimento lacrado sem contato com o eleitor.

O relator da proposta na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, Senador Raimundo Lira (PMDB-PB) afirmou que parte da sociedade prefere a impressão dos votos. Disse: *“Tal confirmação afastará suspeitas e desconfianças hoje existentes e ampliará, de forma expressiva, a legitimidade do voto eletrônico,*

reforçando nossa democracia e nossas instituições”.

Até hoje, todos os casos de supostas fraudes eleitorais relatados foram divulgados pela Justiça Eleitoral e confirmados tecnicamente não ter havido qualquer tipo de irregularidade nos pleitos auditados.

A razão de ser do recadastramento eleitoral com o uso da biometria é o exercício, de fato, da democracia e da cidadania. A República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito, no qual “todo poder emana do povo, que o exerce por meios de representantes eleitos ou diretamente”. Constituição Federal (1988). O cerne da democracia está no exercício pelo cidadão da soberania popular, materializada pelo sufrágio universal e secreto no seu direito de escolha. Ficando assim, o Brasil reconhecido universalmente pela sua ampla representatividade democrática, daí o empenho da Justiça Eleitoral pela liberdade da vontade popular.

No Estado do Maranhão o TRE-MA deu o *start* no recadastramento biométrico do eleitorado com a publicação da Resolução nº 7693 de 22 de outubro de 2009, com a meta de recadastrar todos os eleitores, alcançando todos os municípios, até o ano de 2020.

Em 2016, dos 217 municípios maranhenses, as cidades de Bacabal, Bacurituba, Balsas, Codó, Coroatá, Esperantinópolis, Feira Nova do Maranhão, Fortaleza dos Nogueiras, Imperatriz, Matinha, Monção, Nova Colinas, Paulo Ramos, Peritoró, Pindaré Mirim, Poção de Pedras, Riachão, São Bento, Timon e Viana já contam com o sistema biométrico. Estão em fase de totalização do recadastramento biométrico os municípios de: Barra do Corda, Benedito Leite, Cajapió, Fernando Falcão, Jenipapo dos Vieiras, Nova Iorque, Pastos Bons, Paço do Lumiar, Raposa, São Domingos do Azeitão, São José de Ribamar, São Luís, São Vicente de Ferrer e Timbiras.

Alguns municípios maranhenses realizam recadastramento biométrico ordinário, ou seja, realizado no próprio cartório eleitoral quando o eleitor procura os serviços eleitorais, é o caso dos municípios de: Açailândia, Bélagua, Caxias, Junco do Maranhão, Maracaçumé, Matões, Santa Inês, Tufilândia e Urbano Santos.

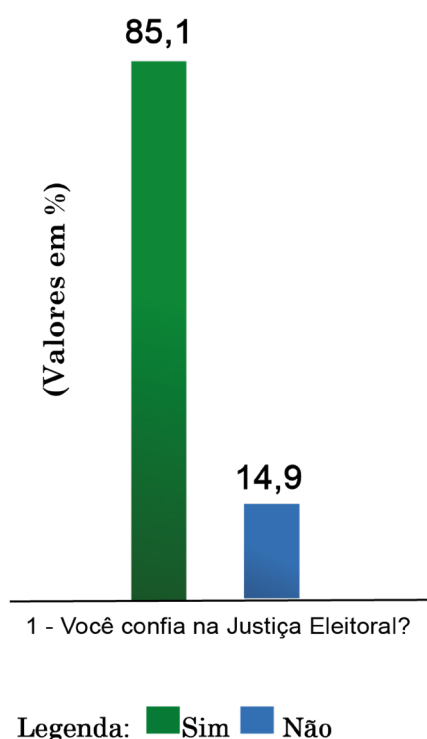
Os demais municípios que compõem o Estado do Maranhão realizarão o recadastramento biométrico nos próximos anos.

4 MÉTODOS E RESULTADOS

Para analisar a confiabilidade do eleitor na Justiça Eleitoral, na urna eletrônica e na votação biométrica, buscou-se do ponto de vista dos procedimentos técnicos com apoio na pesquisa bibliográfica e documental (com fundamento em material publicado numa perspectiva exploratória), atingir os objetivos, visando proporcionar maior familiaridade com o problema, principalmente quanto à forma de abordagem pela dimensão Quantitativa sem desprezar a condição Qualitativa como forma de interpretação do fenômeno.

No período de 15 a 16 de março de 2016 foi aplicado questionário constituído de 05 questões abertas e fechadas, envolvendo eleitores no ambiente do Fórum Eleitoral em São Luís-MA. Nesses dois dias de aplicação do questionário foram atendidos 858 eleitores (Fonte: Sistema ELO/Justiça Eleitoral) e desses, 101 responderam as perguntas, perfazendo 11,77% do universo atendido.

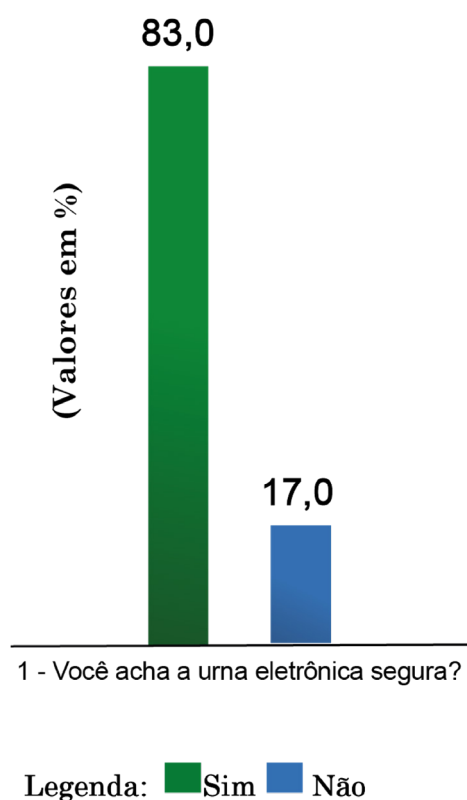
GRÁFICO 1 – Pergunta 1– Você confia na Justiça Eleitoral?



Constatou-se que de 100% dos eleitores, 85,1% tem confiança na Justiça Eleitoral demonstrada nas respostas considerando a Justiça Eleitoral como uma justiça que valoriza o eleitor, que tem dado provas de competência, seriedade e transparência

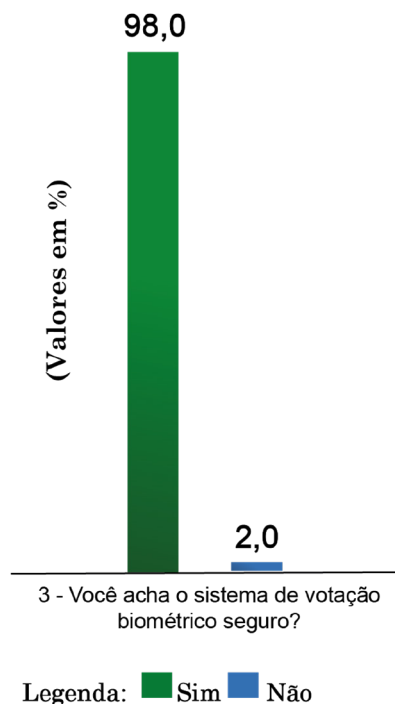
de todo o processo eleitoral. Em contraponto, 14,9% disseram não confiar na Justiça Eleitoral expressando suas opiniões negativas em face da situação política atual, na falta de seriedade dos governantes e por achar que a Justiça Eleitoral não é totalmente transparente. Dessa forma, depreende-se a confiança do eleitor na Justiça Eleitoral.

GRÁFICO 2 – Pergunta 2– Você acha a urna eletrônica segura?



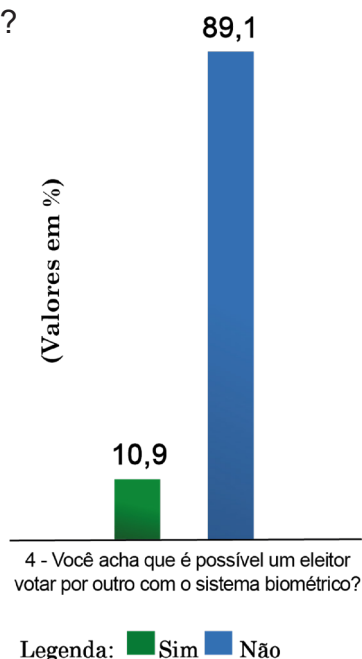
Em relação à confiança do eleitor na segurança da urna eletrônica, 83% responderam achar a urna eletrônica segura, evidenciando o sigilo e segurança do voto, a rapidez na votação e por não haver relatos comprovados de fraudes. Em sentido inverso, 17% dizem não crer na segurança da urna eletrônica por ser um equipamento eletrônico, portanto sujeito a falhas, alterações e ataque de “hackers”. Dessa forma, pode concluir-se, que o eleitor confia na segurança da urna eletrônica.

GRÁFICO 3 – Pergunta 3 – Você acha o sistema de votação biométrico seguro?



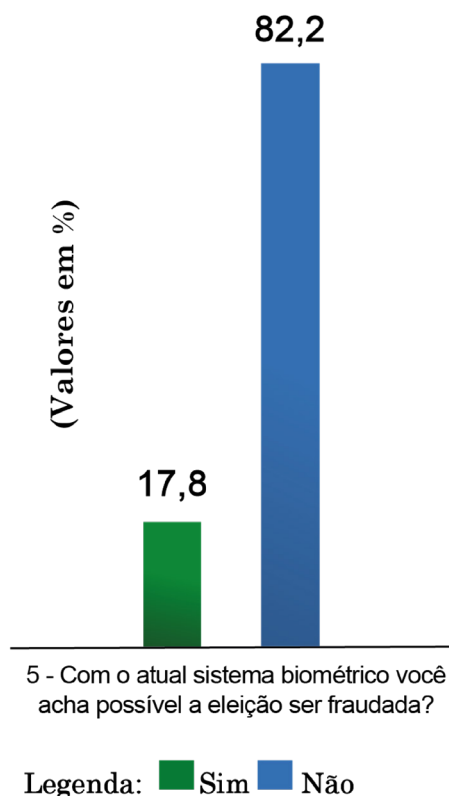
Na terceira pergunta do questionário buscou-se captar a percepção do eleitor sobre votação biométrica. É cristalina a confiança do eleitor na votação pelo sistema biométrico, enxergando-se essa afirmativa no percentual de 98%, ratificado nas respostas dos eleitores nos questionários, considerando a segurança na coleta da digital no momento da votação, aludindo que a digital é única, individual e, portando, impossibilita fraudes. O percentual de 2% dos eleitores não confiam no sistema de votação biométrico, por acharem que pode haver falsificações das digitais.

GRÁFICO 4 – Pergunta 4 – Você acha que é possível um eleitor votar por outro com o sistema biométrico?



Como prolongamento da terceira pergunta, no momento desta quarta pergunta, buscou-se a convicção do eleitor em relação a votação pelo sistema biométrico. Obteve-se também a nítida confiança do eleitor na impossibilidade de um eleitor votar por outro, 89,1% declararam negativamente, ou seja, que não é possível um eleitor votar por outro com o sistema biométrico, validando essa negativa expondo ser impossível haver duas digitais iguais e por conta da segurança processo biométrico. Por outra lente, 10,9% dos eleitores acham que é possível sim, um eleitor votar no lugar do outro por existirem formas de copiar as digitais, como por exemplo: o uso de silicone.

GRÁFICO 5 – Pergunta 5 – Com o atual sistema biométrico você acha possível a eleição ser fraudada?



Finalmente, na quinta pergunta rastreou-se a firmeza do eleitor em uma eleição biométrica, mais uma vez procurando-se homologar a confiabilidade na votação com o sistema biométrico. Para 82,2% não é possível ocorrerem fraudes nas eleições pelo atual sistema biométrico, legitimando suas assertivas mais uma vez em relação à tecnologia biométrica, considerando-a uma tecnologia avançada. Por outro lado, 17,8% expressaram que sim, a eleição biométrica pode ser fraudada, alicerçando

os seus posicionamentos na atuação dos “hackers” na invasão dos softwares da urna. Consegue-se avistar, também, na pergunta de número cinco, que o eleitor não vislumbra a possibilidade de fraude em uma eleição com o sistema de votação biométrico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No período imperial dominavam as chamadas eleições “bico de pena” que se realizavam mais nas atas eleitorais do que nas urnas. Ao longo do período republicano surgiram outros personagens que maculavam a vontade do eleitor, tais como o “voto de cabresto” e o “voto sussurrado”. Nenhuma legislação mostrava-se capaz de exterminar esses institutos. Com o passar da história surgiu à necessidade de informatização do processo.

Vários modelos de urnas foram testados e vários softwares utilizados pelo TSE e pelos Tribunais Regionais Eleitorais visando à lisura do processo eleitoral, culminado na adoção da urna eletrônica. A adoção da urna eletrônica e a informatização das etapas de votação, apuração e totalização dos votos, coloca o Brasil na vanguarda em relação às eleições.

Considerações feitas por membros do Poder Judiciário, parlamentares, cientistas políticos, sociólogos e jornalistas ao longo dos tempos, após análise de resultados e dados estatísticos, direcionaram positivamente no uso da urna eletrônica. A crença do eleitor de que os resultados das urnas refletiam a sua vontade, confirma o sucesso da “máquina de votar”.

Apesar do alto grau de confiabilidade na urna eletrônica, especialistas vociferavam que a ausência do comprovante escrito de votação inviabilizava a recontagem dos votos no caso de contaminação do pleito. Na sistemática atual, os votos digitados são codificados em criptogramas, cuja leitura é feita somente pelo parque tecnológico do TSE.

Segundo o ex-presidente do TSE, Ministro Ayres Britto: *“a tecnologia brasileira é aceita internacionalmente como um dos mais avançados em uso no processamento de dados eleitorais traduzindo um grau mais alto de confiabilidade ao processo eleitoral, concorrentemente a agilização, otimização da apuração e totalização dos*

votos, com relevante decremento da incidência de fraudes, tornando-o modelo de exportação para diversos países em diferentes continentes”.

Pelas referências expostas e nos firmamentos relatados pelos eleitores consultados, conclui-se que, com o sistema de identificação biométrico a Justiça Eleitoral assume conscientemente sua missão institucional no contexto contemporâneo, na manutenção do Estado democrático de direito e no fortalecimento das instituições, por meio do aperfeiçoamento e modernização constantes do sistema eleitoral brasileiro.

THE BIOMETRIC IDENTIFICATION PROJECT OF THE VOTER AS A PUBLIC POLICY FOR THE EXERCISE OF CITIZENSHIP

Abstract

This study aims to measure the biometric re-registration as a public policy for the exercise of citizenship, analyzing biometric identification in their legal aspect, its reliability, if there is possibility of fraud, security, audit procedures, the sovereignty of suffrage and the effectiveness of the biometric electoral register for citizenship by checking the progress of the vote as an essential part of democracy, and the electoral justice as responsible for this process.

Keywords: citizenship; security of the vote; biometric identification; vote; electronic ballot box.

REFERÊNCIAS

BERNARDI, Dieison Picin Soares. **Justiça brasileira do Brasil: história e desafios** no contexto da pós-modernidade e do futuro da democracia.

BRUNAZO FILHO, Amílcar. **A segurança do voto na urna eletrônica brasileira.** Simpósio de Segurança em Informática, ITA, 1999.

FERNANDES, Lília Maria da Cunha. **Direito eleitoral.** 2. ed. Brasília: Fortium, 2006.

FERREIRA, Pinto. **Código eleitoral comentado.** 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral.** 4. ed. Belo Horizonte: Atlas, 2010.

LIMA, Henrique Garcia de. **O uso da tecnologia biométrica para o controle à fraude e a melhoria da gestão de pessoas no serviço público.** Dissertação para obtenção de Grau de Mestre – apresentado à Escola Brasileira de Administração Pública. Rio de Janeiro, 2014.

NICOLAU, Jairo Marconi. **História do Voto no Brasil.** Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2002.

RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral.** 4. ed. Rio de Janeiro. Editora Impetus, 2005.

Site Câmara dos Deputados.< <http://www2.camara.leg.br/>>

Site Casa Civil.< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>

Site Senado Federal.<<http://www12.senado.leg.br/hpsenado>>

Site voto seguro.< <http://www.votoseguro.com/>>

Site Ministério Público Federal. < <http://www.mpf.mp.br/>>

Site do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. <<http://www.tre-ma.jus.br/>>.

Site do TRE. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. **Voto eletrônico: edição comemorativa: 10 anos de urna eletrônica; 20 anos do cadastramento eleitoral.** Porto Alegre, 2006. Disponível em: < http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/Voto_Eletronico.pdf >.

Site do TSE. Tribunal Superior Eleitoral. **Fraude eleitoral.** Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-f#fraude-eleitoral>>.

Site do TSE. Tribunal Superior Eleitoral. **Legislação eleitoral.** Disponível em: <<http://>>

www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997>.

Site do TSE. Tribunal Superior Eleitoral. **História da Justiça Eleitoral**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/institucional/museu-do-voto/historia-da-justica-eleitoral-e-do-tse>>.

Site do TSE. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/sumarios/sumario-codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>>.

Site do TSE. Tribunal Superior Eleitoral. **Lei das eleições**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/sumario-lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997>>.

SOBRINHO, Geraldo Campetti. **Fontes de informação em direito eleitoral**. Universidade de Brasília. Distrito Federal, 1999.

TEIXEIRA, Márcio e BRUNAZO FILHO, Amílcar. **Reflexões sobre confiabilidade de sistemas eleitorais**. Disponível em: <<http://www.brunazo.eng.br/voto-e/textos/reflexoes.htm>>.

Aspectos relacionados à criação e importância da Corregedoria Eleitoral no Maranhão e breve histórico em que surgiu a Justiça Eleitoral no Brasil.

Maria Izabel Everton Álvares¹

Resumo

Abordam-se aspectos relacionados à criação e a importância da Corregedoria Eleitoral no Maranhão, trazendo assim um panorama acerca do desenvolvimento do modelo institucional da Justiça Eleitoral brasileira, de modo a contribuir com a compreensão de sua história e dos processos internos. Essa perspectiva é desenvolvida e construída por meio da revisão dos decretos de lei n. 21.076 e o n. 7.586, que são caracterizados por diferentes modelos implantados historicamente, trazendo assim parâmetros e abordagens que constituíram a noção de governança eleitoral, suas mudanças e o seu desenvolvimento. Os resultados indicam que a Justiça Eleitoral utiliza recursos materiais e humanos cada vez mais qualificados, ao escolher seus representantes por meio da Urna Eletrônica, recurso este que garante uma maior segurança e confiabilidade às eleições.

Palavras-chave: Justiça Eleitoral; Corregedoria Eleitoral; Decretos 21.076/1932; Decreto n. 7.586/1945; Cargo de Corregedor; Corregedores –TREMA.

1 INTRODUÇÃO

Ao se fazer referência aos aspectos relacionados à criação, bem como atribuições e importância da Corregedoria Regional Eleitoral no Maranhão, torna-se necessário traçarmos um breve panorama do momento histórico em que surgiu a Justiça Eleitoral no Brasil.

Retrocedemos, então, aos anos trinta, caracterizado por eleições conturbadas e por denúncias de fraudes. Acontece, nesse período, a tomada do poder por Getúlio

¹ Bibliotecária do TRE-MA e Especialista em Informática na Educação pela UFMA.

Vargas à Presidência da República do Brasil. Embora o vencedor das eleições tenha sido o então governador do Estado de São Paulo, Júlio Prestes, este não chegou a assumir o cargo, visto que através de um levante começado no Rio Grande do Sul e que se estendeu pelos Estados da Paraíba e Minas Gerais, Getúlio tomou o poder e se tornou o novo presidente do país.

A Justiça Eleitoral foi criada em 24 de fevereiro de 1932, através do Decreto n. 21.076, após tomar posse o Presidente Getúlio Vargas, na Presidência da República.

A criação da Justiça Eleitoral representou, sobretudo, naquele momento, um instrumento de moralização do processo eleitoral, com vistas à redução de fraudes. Através do seu surgimento, começa o disciplinamento e organização das eleições, mediante expedição de instruções que complementariam a legislação eleitoral, divisão dos Municípios em zonas eleitorais, distribuição de eleitores pelas seções e formação de mesas receptoras. Foram, então, criados o Tribunal Superior Eleitoral, na capital da República, e os Tribunais Regionais, nas capitais dos Estados. Havia em cada jurisdição judiciária um juiz eleitoral de primeira instância. Destaque, ainda, para a edição do Código Eleitoral e com este o aparecimento do voto feminino, a redução da exigência para dezoito anos de idade para o alistamento como eleitor e o voto secreto.

Com Vargas, tivemos um período autoritário, em que se fizeram presentes a repressão e a censura. Este período denominado de “Estado Novo” durou de 1937 a 1945. Em 1937 ocorreu a extinção da Justiça Eleitoral, cinco anos após sua criação.

Através do Decreto-Lei n. 7.586, de 28 de maio de 1945, seguindo uma nova ordem político-econômica, a Justiça Eleitoral foi novamente instaurada no país, através da criação do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais nas Capitais dos Estados (MINAS GERAIS, 2005, p.1).

O período de 1945 a 1964 ficou conhecido como o período da “Democracia e do Populismo”. Com a queda do Estado Novo e edição da Constituição de 1946, as liberdades e os direitos civis e eleitorais pareciam estar garantidos. Falava-se em livre organização partidária, garantia das eleições regulares e funcionamento normal do Poder Legislativo.

No Maranhão, o Tribunal Regional Eleitoral foi presidido, primeiramente, pelo Desembargador Alberto Correia Lima, que tomou posse em 21 de outubro de 1932, ficando até o advento do Estado Novo, quando foi extinta a Justiça Eleitoral. Em

1945, com a criação, novamente, da Justiça Eleitoral, tomou posse, no Maranhão, o Desembargador Henrique Costa Fernandes.

Desde a sua criação, a Justiça Eleitoral do Maranhão vem gerenciando o processo eleitoral no Estado, através da preparação, realização e apuração das eleições, as quais se caracterizam pela lisura, eficiência e eficácia, mantendo, assim, os direitos e garantias do cidadão.

2 Corregedoria Regional Eleitoral do Maranhão

Com o objetivo de alcançar estas metas, a Justiça Eleitoral mantém em sua estrutura organizacional a Corregedoria Eleitoral, órgão encarregado de inspecionar e corrigir os serviços eleitorais do Estado.

Foi através da Lei nº. 2.550, de 25.07.1955, que foi criado o cargo de Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral. No Maranhão, o primeiro Corregedor-Geral foi o Desembargador Fausto Fernandes da Silva, no período de 1955 a 1960. As atribuições do Corregedor são:

I - conhecer das reclamações apresentadas contra Juízes Eleitorais, encaminhando-as, com o resultado das sindicâncias a que proceder, ao Tribunal; II - zelar pela fiel execução das leis e instruções e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais; III - receber e processar reclamações contra Escrivães, Chefes de Cartórios e funcionários dos Cartórios, submetendo-as ao Plenário para deliberação acerca de arquivamento ou aplicação das penas de advertência, censura, suspensão até trinta dias ou destituição da função, assegurando-se sempre a ampla defesa; IV - verificar se são observadas, nos processos e atos eleitorais, os prazos legais; se há ordem e regularidades nos papéis, fichários, se os livros são devidamente escriturados e conservados de modo a preservá-los de perda, extravio ou qualquer dano; V - investigar se há crimes eleitorais a reprimir e se as denúncias já oferecidas têm curso regular; VI - verificar a regularidade do serviço eleitoral, determinando, por provimento, as providências, a serem tomadas ou corrigenda a se fazer; VII - comunicar ao Tribunal a falta ou procedimento que não couber na sua atribuição corrigir; VIII - orientar os Juízes Eleitorais relativamente à regularidade dos serviços nos respectivos Juízos e Cartórios; IX - manter na devida ordem a Secretaria da Corregedoria e exercer a fiscalização de seus serviços; X - proceder, nos autos que lhe forem afetos ou nas reclamações, a correição que se impuser e determinar as providências cabíveis[...]. (MARANHÃO, 1997, p.16).

Desde sua criação, somente no ano de 1970 foi eleita, no Maranhão, a primeira Corregedora, a Juíza Judith de Oliveira Pacheco. A Corregedoria Eleitoral do Maranhão

foi presidida, até 2022, por 41 Corregedores, dentre Juízes e Desembargadores.

3 Corregedores do Tribunal Regional do Maranhão.

Nome	Categoria do Corregedor	Período
Fausto Fernandes da Silva	Desembargador	12/08/1955 a 05/12/1955
		14/09/1956 a 29/03/1960
Palmério César Maciel de Campos	Desembargador	06/12/1955 a 13/09/1956
Acrísio Rebêlo	Desembargador	30/03/1960 a 22/01/1961
Alberto Macieira Netto	Desembargador	23/01/1961 a 07/01/1963
		05/02/1965 a 16/01/1966
Lauro de Berrêdo Martins	Desembargador	08/02/1963 a 04/02/1965
		04/03/1974 a 12/03/1974
José Antônio de Almeida Silva	Juiz	17/01/1966 a 04/03/1969
	Desembargador	02/03/1973 a 03/03/1974
Antônio Pacheco Guerreiro	Juiz	05/03/1969 a 10/02/1970
Judith de Oliveira Pacheco	Juíza	11/02/1970 a 01/03/1973
Ives Miguel Ázar	Juiz	13/03/1974 a 14/03/1976
Aluísio Ribeiro da Silva	Juiz	15/03/1976 a 19/07/1976
Emésio Dário de Araújo	Juiz	20/07/1976 a 06/08/1980
Carlos César de Berrêdo Martins	Juiz	07/08/1980 a 15/04/1983
João Miranda Sobrinho	Juiz	16/04/1983 a 12/03/1986
Raimundo Ewerton de Paiva	Juiz	13/03/1986 a 10/05/1989
William Soares Cavalcante	Juiz	11/05/1989 a 09/08/1989
Luis Almeida Teles	Juiz	10/08/1989 a 07/03/1990
Carlos Vagner de Sousa Campos	Juiz	08/03/1990 a 15/02/1993
Cleones Carvalho Cunha	Juiz	16/02/1993 a 12/02/1997
Antônio Carlos Medeiros	Desembargador	13/02/1997 a 17/03/1997
João Santana Sousa	Juiz	18/03/1997 a 22/02/1999
José Ribamar Santos Vaz	Juiz	23/02/1999 a 16/08/1999
Jamil de Miranda Gedeon Neto	Desembargador	17/08/1999 a 17/12/1999
		04/02/2003 a 24/03/2003
Maria Dulce Soares Clementino	Desembargadora	22/12/1999 a 17/12/2001
		18/12/2001 a 03/02/2003
Raymundo Liciano de Carvalho	Desembargador	25/03/2003 a 16/12/2003
		16/12/2005 a 14/02/2007
Jorge Rachid Mubárack Maluf	Desembargador	17/12/2003 a 15/12/2005
Cleonice Silva Freire	Desembargadora	06/03/2007 a 17/12/2007
Nelma Celeste Sousa Silva Sarney Costa	Desembargadora	18/12/2007 a 17/02/2009

José Joaquim Figueiredo dos Anjos	Desembargador	18/02/2009 a 18/02/2011
Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz	Desembargadora	25/02/2011 a 18/12/2011
José Bernardo Silva Rodrigues	Desembargador	19/12/2011 a 24/02/2013
José de Ribamar Froz Sobrinho	Desembargador	25/02/2013 a 18/12/2013
Antonio Pacheco Guerreiro Júnior	Desembargador	19/12/2013 a 24/02/2015
Lourival de Jesus Serejo Sousa	Desembargador	25/02/2015 a 16/12/2015
Raimundo José B. de Sousa	Desembargador	17/12/2015 a 22.02.2017
Ricardo Tadeu B. Duailibe	Desembargador	23/02/2017 a 17/12/2017
Cleones Carvalho Cunha	Desembargador	20/12/2018 a 25/02/2019
Tyrone José Silva	Desembargador	26/02/2019 a 18/05/2020
José Joaquim F. dos Anjos	Desembargador	18/02/2009 a 18/02/2011
		19/05/2020 a 28/02/2021
Angela Maria M. Salazar	Desembargadora	01/03/2021 a 18/05/2022
José Luiz Oliveira de Almeida	Desembargador	19/05/2022 a 28/02/2023
José Gonçalo de Sousa Filho	Desembargador	01/03/2023

Fonte: TRE-MA. Secretaria de Gestão de Pessoas. Seção de Controle dos Juízes Eleitorais.

Em 1955, momento da criação do cargo de Corregedor, tivemos ainda a criação da folha individual de votação (Lei nº. 2550) e da cédula única de votação (Lei nº. 2582).

5 Conclusão

Ao longo dos anos, a Justiça Eleitoral no Estado do Maranhão e o órgão da Corregedoria Eleitoral vêm obtendo significativos resultados com a utilização de recursos materiais e humanos cada vez mais qualificados, proporcionando uma fiscalização eleitoral responsável. Atualmente, não só as populações das Capitais dos Estados, como aquelas que residem nos lugarejos mais distantes e de difícil acesso, estão tendo oportunidade de exercer sua cidadania, escolhendo seus representantes por meio da implantação da Urna Eletrônica, recurso este que garante uma maior segurança e confiabilidade às eleições.

Aspects related to the creation and importance of the Electoral Internal Affairs in Maranhão and a brief history in which the Electoral Justice emerged in Brazil.

Abstract

Aspects related to the creation and importance of the Electoral Internal Affairs in Maranhão is approached, thus bringing an overview about the development of the institutional model of the Brazilian Electoral Justice, in order to contribute with the understanding of its history and internal processes. This perspective is developed through the review of the law decrees n. 21.076 and n. 7.586, which are characterized by different models implemented historically, thus bringing parameters and approaches that constituted the notion of electoral governance, its changes and its development. The results indicate that the Electoral Justice uses increasingly qualified material and human resources, when choosing its representatives through the Electronic Ballot Box, a resource that ensures greater security and reliability to the elections.

Keywords: Electoral Justice; Electoral Internal Affairs; Decree n. 21.076/1932; Decree n. 7.586/1945; Corregedor position; Corregedores - TRE MA.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955. In: Brasil. Senado Federal. Secretaria de Documentação e Informação. **Legislação Eleitoral no Brasil: do século XVI a nossos dias**. Brasília, 1996. v.2

BRASÍLIA. Tribunal Superior Eleitoral. **Histórico do Tribunal Superior Eleitoral**. Disponível em: < <http://www.tse.gov.br>>. Acesso em: 15 maio 2005.

MARANHÃO. Tribunal Regional Eleitoral. Secretaria de Gestão de Pessoas. Coordenadoria de Pessoal. Seção de Controle dos Juízes Eleitorais. **Relação de corregedores com categoria e período ocupado na função de Corregedor Regional Eleitoral**. São Luís, 2007.

MARANHÃO. Tribunal Regional Eleitoral. **Regimento Interno**. São Luís, 1997.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional Eleitoral. **Pequena História do TRE-MG**. Disponível em: <[http:// www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)>. Acesso em: 9 maio 2005.

A REVOLUÇÃO de 1930. Disponível em: <[http:// www.hystoria.hpj.ig.com.br](http://www.hystoria.hpj.ig.com.br)>. Acesso em: 27 abr. 2005.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal Regional Eleitoral. **História do Voto: dos primórdios ao voto eletrônico**. Rio Grande do Norte, 2005.

TEIXEIRA, Francisco M. P. **Brasil História e Sociedade**. São Paulo: Ática, 2000. 353p.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE APOIO AO PLENO, GESTÃO PROCESSUAL E
DOCUMENTAL
SEÇÃO DE GESTÃO DOCUMENTAL - SEDOC

NORMAS PARA APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS NA REVISTA MARANHÃO
ELEITORAL

1. O texto deverá conter no mínimo 15 laudas, incluindo Introdução, Desenvolvimento, Conclusão, Resumo, Abstract ou Resumé ou Resumen e Referências a fontes consultadas de acordo com as Normas da ABNT.
2. Os artigos serão redigidos em português, digitados em Word, na fonte arial ou time, no corpo nº 12 e somente um tipo de letra em todo o artigo, exceto para destacar palavras ou expressões no interior do texto, com espaçamento 1,5.
3. Apresentar resumo* de, no máximo, 250 linhas na língua original do texto e em inglês ou francês ou espanhol.
4. Listar palavras-chave (são aquelas que identificam o conteúdo do artigo), separadas por ponto, na língua original do texto e em inglês ou francês ou espanhol,
5. As margens esquerda e direita deverão ter 3,0 e 2,0 cm, respectivamente, enquanto as margens superior e inferior, deverão medir 3,0 e 2,0 cm.
6. As citações de até 3 linhas serão incorporadas no interior do texto. Para as citações com mais de 3 linhas coloca-se com parágrafo próprio a 4,0 cm da margem esquerda, com letra tamanho 10 e espaçamento simples.
7. O texto deverá ser enviado em por e-mail acompanhado de uma cópia impressa, assinada pelo autor ou seu procurador, autorizando sua publicação na Revista Maranhão Eleitoral.
8. A primeira página do original deverá conter o título do artigo, nome(s) do(s) autor(es) seguido de asterisco, e em rodapé, sua titulação e o nome da instituição a que está vinculado,
9. Informar se o artigo tiver sido publicado ou apresentado em eventos (seminários, congressos, simpósios, etc.).
10. Será de inteira responsabilidade do(s) autor(es) a revisão de português do artigo enviado para publicação. Entretanto, a Comissão Editorial poderá autorizar a revisão

* Oferece ao leitor uma visão geral sobre o tema abordado, dando condição de avaliar se a leitura do texto atende ou não seus interesses de pesquisa (Resumo Indicativo).

gramatical que achar conveniente.

11. O Conselho Editorial se reserva o direito de recusar os trabalhos que não atendam as normas estabelecidas pela Revista.

12. As idéias e conceitos apresentados nos artigos serão de responsabilidade exclusiva dos seus autores.

13. Não serão devidos direitos autorais ou qualquer remuneração pela participação do autor na obra.

14. Esclarecimentos pelo telefones: (098) 2107-8717, com a servidora Maria Izabel Everton Alvares.

15. Deverá ser elaborada uma lista chamada REFERÊNCIAS, de acordo com a norma da ABNT, onde o autor do artigo colocará em ordem alfabética todo material pesquisado no trabalho.